

14. 12. 1955

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Am. Costa
89

G/Q/S

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Sr. Presidente, consuma-se, com o voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Relator do mandado de segurança, a previsão que fizera na sessão última, parecendo-me que seria indispensável um julgamento prévio das questões suscitadas no presente pedido para, só então, proferir este Tribunal seu veredictum sobre o de habeas-corpus.

Permita o Tribunal que, em oposição ao respeitável voto do eminente Sr. Ministro Relator, com precedência dos eminentes colegas mais modernos, nesta Casa, eu me manifeste agora sobre a momentosa questão.

Sr. Presidente, está em jôgo, neste Tribunal, num lance de cara e de corôa, a sorte do regime democrático.

Reconheçamos que mau grado o tempo decorrido desde o apertamento de Cabral à estas terras, até os angustiosos momentos que estamos vivendo, o vai e vem da orientação política nos tem conduzido, desde antes, mas, acentuadamente, de 1930 para cá, a uma tergiversação, na qual se sentem influências de exóticos matizes, de tal sorte que a nação, ainda não se apercebeu, ou mal tem podido deli -

near seu anseio de estrutura política.

É mister, Sr. Presidente, que parta precisamente das instituições mais autorizadas a palavra de serenidade, mas também a orientação no sentido político ou cívico pedagógico, a fim de que o nosso povo não tenha os olhos vendados por quaisquer nuvens que empanem o seu sentimento, as raízes profundas da nacionalidade, pois são elas as fontes perenes da organização social.

Uma vez que é do clima político que há de nascer a força, a capacidade, a energia, a vontade, enfim, propulsora do povo brasileiro, permita o Tribunal que, embora Juiz, como sou, que, desde a minha mocidade nunca me aproximei das aras políticas, permita o Tribunal que eu lhe dirija, antes de dar o meu voto sobre a questão jurídica, posta perante nós, as palavras que, sinceramente, penso devem conduzir a opinião pública a um esclarecimento, a um amadurecimento da idéia política.

Assim, Sr. Presidente,

"O mundo tem sido mais governado pelo medo que pela razão; mais pelo egoísmo que pelo devotamento.

Dos inferiores para os superiores a compreensão e o amor não têm sido senão um acidente, e rara a justiça.

De uma parte observa-se o receio da opressão e a opressão; e de outra medo incessante da revolta. Eis o quadro histórico das monarquias, dos Governos absolutos, enfim, das ditaduras.

Nos regimens democráticos, o medo não deve subsistir; êles se voltam contra o sistema de intimidação. O seu ambiente próprio, o clima de liberdade, de confiança e de respeito à vontade do povo, não oferece lugar às ame

- 3 -
am Rosta
9/1

"aças nem a menor tentativa de opressão.

O sistema de intimidação não prospera nas sociedades livres onde os indivíduos desenvolvem suas atividades, sem as incertezas do dia seguinte.

Abstraído o regimen de intimidação que decorre da miséria, a mais anti-social das opressões; embora tudo se ja alegria para uns e sofrimento para outros, os que não ignoram que o desenvolvimento geral depende essencialmente da paz e felicidade social, êstes não suportam, não admitem e lutam contra tôda sorte de temor, seja físico ou moral, porque é êle uma degradação da criatura humana. Es tirpa-se da sociedade o gérmen tenaz das paixões subversivas pelo veículo da liberdade: conceda-se lugar a tôdas as paixões úteis, a todos os interesses legítimos."

Agora, Sr. Presidente, permita V. Excia., tolere o Tribunal que eu devolva aos Juizes, os artífices da paz social, fazendo minhas, as palavras memoráveis do Ministro da Justiça da França, dr. Louis Barthou.

Disse S. Excia.:

"Julgar os seus semelhantes ou pronunciar-se entre os seus pares, condenar ou absolver, exercer a severidade e praticar a indulgência, dispor da fazenda, da vida ou da honra dos outros, não há responsabilidade mais temerosa e mais grave. Ela exige a clareza da inteligência e a firmeza do espírito, a competência e o caráter, o respeito que a si próprio se deve e o que aos outros se impõe.- Não estou longe de acreditar que a civilização de um país se mede pela opinião que se tem de sua Magistratura, da autoridade ou do descrédito desta, do seu brilho ou de sua

- 4 -
am henta
92

"fraqueza, de sua imparcialidade ou de sua subserviência.-

A Justiça é o símbolo e o reflexo dos costumes públicos.- Cada povo tem a magistratura que merece".

Sr. Presidente, está o Supremo Tribunal, data ve-
nia da oração do nobre representante do Ministério Público, nesta Casa, julgando, não uma causa política, mas, sim, uma causa estritamente jurídica. Não esqueçamos, pelas razões de tradição, pelas razões de paralelismo, entre o direito público da América do Norte e o nosso, os conceitos de Hamilton, quando diz:

"Todo ato de uma autoridade delegada contrário ao teor da Comissão sob que ela se exerce, - é nulo. O ato legislativo oposto à Constituição, portanto, nunca se poderá validar. Negá-lo seria afrontar que o deputado sobreleva ao seu, constituinte, que o servidor está acima do soberano; que os representantes do povo são superiores ao povo; que os homens, cuja ação é regulada por certos poderes, têm arbítrio não só de fazer o que êsses poderes não autorizam, senão até que o proíbem". (A Constituição e os atos arts. inconstitucionais, Ruy Barbosa, 2a. ed. p. 73).

Eis, ainda, o conceito de Story: "O poder de interpretar as leis envolve necessariamente a função de verificar se elas se conformam à Constituição, - declarando-as vãs e insubsistentes, - se a ofendem".

O saudoso e jovem senador, Lucio Bittencourt, cuja inteligência era tão promissora e que, desgraçadamente para esta Terra, tão falta de homens, já se foi, na sua obra "O controle jurisdicional da Constitucionalidade das

*Mr. Kelsen
93*

leis", diz o seguinte:

"Na ordem jurídica interna, a Constituição é a lei suprema, a matriz de todas as outras manifestações normativas do Estado. A lei ordinária é "determinada", em seu conteúdo e em seus efeitos, pela norma constitucional de que deriva, representando, em última análise, mera "aplicação" dos preceitos constitucionais, podendo-se dizer, com Kelsen, que a lei é a "execução" da Constituição, do mesmo modo que a sentença é a execução da lei. Daí o conceito de Eisenmann quando, em frase lapidar, afirma que: - "A Constituição é a medida suprema da regularidade jurídica".

Nem esta conclusão pressupõe ascendência ao poder judiciário sobre o legislativo. O que ela supõe é que a um e outro se avanteja o povo, e que, onde a vontade da legislatura expressa em suas leis está em contraste com o povo, declarada na Constituição, os juizes devem se reger por esta, de preferência àquela; devem pautar suas decisões antes pelas leis fundamentais do que pelas leis subordinadas".

Permita o eminente Sr. Procurador Geral da República, a quem voto, não só afeição sincera, mas respeito e admiração pelas suas qualidades pessoais, que lhe faça réplica ao final do seu Parecer, quando S. Excia., invocando a autoridade do Sr. Consultor Geral da República, transcreveu, no seu arrazoado, trecho de obra desse ilustre jurista, a qual S. Excia. teve a bondade de me enviar, constituindo tese de concurso para a cátedra de Direito Constitucional da Universidade do Rio Grande do Sul.

am Rosta
94

O eminente Procurador Geral da República, a meu ver, deslocou a questão, procurando cumprir o seu árduo dever, e disse o seguinte:

"Como salientou o eminente Professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito de Porto Alegre :

"A Constituição outorgou à União Federal a liderança do país e ao Congresso as principais funções do Estado.

Os deveres do Congresso, segundo o esquema da nossa Lei Maior, são tão grandes, como a grandeza da própria Nação. Ele é a chave do nosso Governo representativo".

Portanto, concluiu o ilustre Chefe do M. P. Federal, contra atos de tal natureza do Congresso Nacional, ninguém poderá ser titular de direito líquido e certo, único que poderia ser protegido por mandado de segurança",

Ocorre, entretanto, que o trecho supra transcrito vai mais além, no seu conceito e na sua conclusão.

Lê-se, com efeito, na obra citada, à página 24, in

fine:

"Os deveres do Congresso, segundo o esquema da nossa Lei Maior, são tão grandes, como a grandeza da própria Nação. Ele é a chave do nosso Governo representativo, vd. Ciro Felix Trigo, acusa e julga - pelo processo extraordinário do impeachment - o chefe do Estado e os membros do Supremo Tribunal Federal. (o grifo é nosso).

Derecho Constitucional Boliviano, págs. 497, e segs. La Paz, 1952; Charles Beard, A República, pags. 203 e segs., trad. de Marzano, Rio, 1948; Roberto La Follete Jr., Systematizing Congressional Control; Guizot, Histoire des Origines du Gouvernement Representatif en Europe, vol. II, pág. 78, Paris, 1851".

7
Am. Rest.
95

Mas, aqui, encerrou-se a transcrição.

Por amor da verdade e para não falsear o meu ponto de vista, que é menos autorizado, cabe-me advertir que o professor Brochado da Rocha, referindo-se à relevância do Congresso Nacional, não o disse soberano nem superposto aos demais poderes, porém que, sendo ele "a chave do nosso Governo representativo, - acusa e julga - pelo processo extraordinário do impeachment - o chefe de Estado e os membros do Supremo Tribunal Federal".

Ora, vê-se que essa referência é a uma das funções específicas atribuídas, pela Constituição, ao Poder Legislativo, sem dúvida, mas é ainda o emérito professor que, na sua obra, à fls. 8, diz o seguinte:-

"O problema técnico da Democracia consiste na organização de um sistema de poderes reciprocamente limitados e exercidos à base da delegação popular.

Qualquer Governo livre pressupõe a separação dos poderes públicos, os quais devem estar dispostos de tal modo que cada um exerça, dentro de uma órbita própria, sua competência específica".

É a lição, dêsse modo, restritiva: - "poderes reciprocamente limitados", salientando, sempre, a "limitação de poderes".

E a seguir:

"Essa doutrina, cujos fundamentos Montesquieu e - nunciou com inexcédível clareza, vale como princípio fundamental das Constituições modernas. vd. Montesquieu, El Espíritu de las Leyes, págs. 150 e segts., trad. de Estévez, Buenos Aires.

8
au Porto
96

Ainda ensina o Mestre:-

"Distinguem-se as funções do Estado pelo efeito que o ato leva à ordem jurídica e assim classificam-se em três planos: serão legislativas, quando revistam o caráter de norma geral, elaborada para criar ou modificar o direito; executivas, sempre que se destinem a cumprir ou fazer cumprir as leis ou a promover o bem comum a que visa o conjunto da legislação; judiciárias, toda a vez que visem a solucionar uma questão de direito, isto é, a decidir os problemas jurídicos concretos, suscitados pelas partes, ou a restabelecer a ordem social, ameaçada por ato contrário aos interesses da segurança coletiva".

Este Tribunal, antes de conhecer de mandado de segurança impetrado contra atos da Câmara dos Deputados, conheceu, no mandado de segurança nº 1039, do qual fui Relator, de ato específico da Câmara Municipal de Barbacena, conheceu do pedido e o julgou procedente, porque o ato dessa Câmara Legislativa era atentatório dos princípios constitucionais. Nessa oportunidade, fortaleci meu pronunciamento, entre outros, nos conceitos de Themístocles Cavalcante, verbis:

"O tema concernente às questões políticas que transcendem dos domínios da justiça é realçado por Themístocles Cavalcante, com a seguinte explanação:

- "Pode ser examinada a parte formal do ato legislativo ?

"A verificação da constitucionalidade pressupõe antes de tudo, a conformidade do preceito com a norma constitucional; o atrito importa na prevalência do último, tor

- 9 -
am. *[Handwritten signature]*
97

nando inexecúvel parte de ato legislativo.

"A proteção dos direitos considerados básicos, constitucionais, integra assim um regimen de garantias que envolve tãda a atividade legislativa.

"Subordinado o legislador aos preceitos de fundo, de conteúdo legislativo, não ficou subtraído ao processo fixado na Constituição à forma da elaboração, a que se devem submeter, como parte do regimen de garantias individuais.

"Não tem havido unanimidade na apreciação da matéria, principalmente sob o regimen das Constituições de 1891 e 1934, mas como veremos em seguida, não há mais razões para as dúvidas apresentadas, desde que a Constituição vigente retirou do texto a proibição de conhecerem os Tribunais das questões políticas e que se afirmou no art. 141, a irrestrita competência judiciária para apreciar tãda e qualquer demanda que envolva a proteção a direitos individuais.

"Assim, tãda vez que o legislador ordinário tem a sua ação disciplinada e limitada por uma norma constitucional, perde a questão o seu caráter político e deixa de constituir interna corporis, para definir-se a competência judiciária.

"Nem sempre é fácil, entretanto, medir o terreno em que se justifica essa intervenção, que põe às vezes em perigo o sistema da divisão dos poderes, porque é princípio pacífico também que a elaboração legislativa, obedecidas as exigências formais impostas pelas Constituições e leis orgânicas às Câmaras, constituem terreno onde se exerce em sua plenitude, a

am. Rentes 98

ação política das Câmaras.

"Os trâmites legislativos são condições for-
mais em que se desenvolve o poder político das Assem-
bléias no exercício de sua competência primordial, in-
delegável e intransferível, imune à interferência de
qualquer outro poder.

"Há de se distinguir, entretanto, a imunida-
de que cobre o exercício dêsse poder, enquadrado na
esfera puramente política das Câmaras, esfera em que
se desenvolve a função discricionária e política da
iniciativa, conveniência da oportunidade e da determi-
nação do próprio conteúdo das leis, há de se distin-
guir dos casos em que a obediência às exigências for-
mais impostas pelas Constituições e leis orgânicas, li-
mita a função legislativa, resguardando os interesses
individuais ou coletivos em jogo.

"Desde que uma disciplina constitucional li-
mita a competência de um poder, na escolha dos meios
ou da forma de proceder, deixa a questão de ser políti-
ca e exclusiva, para subordinar-se ao exame judicial,
desde que hajam interesses feridos e direitos indivi-
duais comprometidos pelo ato emanado do poder compe-
tente.

"E: que a competência nunca é absoluta, - o
arbitrio não se cobre com a competência, que encon-
tra limites no próprio poder concedido e na forma re-
gulada pelo estatuto fundamental (Const. Federal Co-
mentada, vol. IV, pags. 210/211).

Senhor Presidente, até aqui, venho envidan-
do esforços para demonstrar: - primeiro, que não são
absolutos os poderes da Câmara dos Deputados e do Se-

am. Res. 99

nado Federal, que são poderes limitados, o que, aliás, é lição elementar. Estou esforçando-me para demonstrar, com a autoridade dos doutores que, tãda vez que o Poder Legislativo excede dos seus limites, invade a esfera específica de atividade de outro Poder, a sua Resolução, que o seja, a sua lei, que o faça, são nulas, integradas na classe dos atos jurídicos inexistentes.

Passarei, agora, ao exame da questão propriamente da competência do Poder Legislativo, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para dizer acerca do impedimento do Presidente da República. Mas, é mister que, antes de entrar nesse assunto, eu reviva os fatos, para evidenciar pela ordem cronológica dos sucessos, a importância que tem, relativa ou nenhuma importância que tem a deliberação tomada pelo Poder Legislativo e nisso, também, a nenhuma importância ^{que} tem, e mesmo, segundo me parece, data venia, a inoperância, a inexecutabilidade, da lei que regulou, em nosso país, o Estado de Sítio.

Antes, porém, direi, senhor Presidente, que não me inclino, nessa orientação, pela menor quebra de deferência ao Poder Legislativo. Ao contrário, poucos serão, no Brasil, aqueles que amem tão arraigadamente quanto eu a existência do Poder Legislativo, e pois, a sua permanência.

Ainda moço, rasgada a Constituição de 1891, vi totalmente desfeita e truncada, àqueles de minha geração, tãda possibilidade de participar da causa pública, pela implantação, no país, de uma Ditadura.

Meu respeito, meu amor, minha fidelidade ao Poder Legislativo, senhor Presidente, se expressa por

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

êsse ato de que participei e que, no momento, mereceu censuras.

A imprensa diária desta Capital, abriu en carnçada campanha contra o Poder Legislativo, num verdadeiro afan de destruí-lo. Os homens no Brasil, não raro desiludidos de suas qualidades, não podendo voltar-se contra êles próprios, voltavam-se contra o Poder Legislativo: - "Era preciso acabar com o Poder Legislativo! Era uma desmoralização! Era uma coisa absurda!"

Houve, porém, um movimento de reação, ^{partido} por ~~por~~ ^{partido} daqueles que tinham em vista a manutenção dos poderes, a defesa do regime, a paz social, o futuro do Brasil, e, então, destacaram expressivamente a personalidade do Deputado Nereu Ramos, àquela época Presidente da Câmara dos Deputados, e, na pessoa desse nobre cidadão, realizou-se uma homenagem no "Copacabana Palace", a que compareceram as figuras mais representativas de tôdas as classes sociais, justamente para, na pessoa do ilustre Sr. Nereu Ramos, simbolizarem o aprêço que votavam ao Poder Legislativo.

Esponâneamente, aderi, embora não fôsse político, àquela homenagem, por entender que sendo membro de outro Poder, impunha-se-me o comparecimento para fortalecer a autoridade do Legislativo.

Mas, é ainda por amor ao Poder Legislativo que aqui se faz ouvir a minha palavra modesta, mas irredável, em defesa de suas atribuições, mas também em defesa de sua elevação e compostura, para que êle não se exceda jamais, em caso algum, das atribuições deferidas pela Lei Magna, a fim de que o povo, de que é

delegado, não descreia de suas finalidades na estruturação do bem comum, da ordem e da paz.

O problema da competência do Congresso Nacional para, em Resolução, declarar o impedimento do Presidente da República, nos termos em que o fez, envolve antes uma questão estritamente jurídica que de índole política.

Data venia do Mestre, a quem tanto admiro, do meu eminente colega Ministro Hahnemann Guimarães, afigura-se-me que este Tribunal é o poder designado, pela Constituição, em face de conflito aberto entre o Legislativo e o Executivo, para dirimir a momentosa controvérsia.

A Nação o pede, o Povo o exige, o Direito o conclama.

A Câmara dos Deputados, o Senado da República tem competência restrita, limitada, nos artigos 65 e 66 da Constituição Federal, os quais discriminam os atos específicos de sua competência, neles não incluindo, em nenhum deles, a cláusula que diga que compete ao Congresso Nacional declarar o impedimento do Presidente da República ou estender o seu impedimento, do Presidente da República, a outras circunstâncias.

Vejamos, para maior clareza, como disciplinam a matéria os artigos 65 e 66 da Constituição Federal.

Reza o artigo 65:

I - votar o orçamento;

II - votar os tributos próprios da União e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

III - dispor sobre a dívida pública federal

am Roubk
- 14 -
107

e os meios de solvê-la;

IV - criar e extinguir cargos públicos e fi
xa-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

V - votar a lei de fixação das fôrças arma-
das para o tempo de paz;

VI - autorizar abertura e operações de crédi
to e emissões de curso forçado;

VII - transferir temporariamente a sede do Go
vérno Federal;

VIII - resolver sôbre limites do território na
cional;

IX - legislar sôbre bens do domínio federal
e sôbre tódas as matérias da competência da União, res-
salvado o disposto no artigo seguinte."

Preceitua o artigo 66:

"G: da competência exclusiva do Congresso
Nacional:

"I - resolver definitivamente sôbre os tra
tados e convenções celebrados com os Estados estran-
geiros pelo Presidente da República;

II - autorizar o Presidente da República a
declarar guerra e a fazer a paz;

III - autorizar o Presidente da República a
permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo terri
tório nacional ou, por motivo de guerra, nele permane-
çam temporariamente;

IV - aprovar ou suspender a intervenção fe-
deral, quando decretada pelo Presidente da República.

V - conceder anistia;

VI - aprovar as resoluções das assembleias
legislativas estaduais, sôbre incorporação, subdivi-

am Remc
103

são ou desmembramento de Estados;

VII - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do país;

VIII - julgar as contas do Presidente da República;

IX - fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República;

X - mudar temporariamente a sua sede."

Nada que aí se leia, diz respeito ao impedimento do Presidente da República.

Cifram-se, aí, senhor Presidente, apenas os casos em que, restrita e privativamente, tem competência, a Câmara dos Deputados, para legislar. Fóra desses casos, um passo adiante que dê, é abuso de poder, é excesso de autoridade, é ato, portanto, juridicamente inoperante, vale dizer nulo.

Não esqueçamos, ainda, senhor Presidente, de que a Constituição Federal, no seu artigo primeiro, dispõe, dando a entender que o maior respeito que se há de ter numa conjuntura como esta, é sempre, e há de ser sempre e nada mais, o respeito à vontade do povo, quando solenemente afirma: "Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido".

Ora, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República são eleitos pelo povo; - o primeiro, para exercer o cargo por cinco anos; o segundo, para, nos casos previstos na Constituição, o substituir.

Examinado os autores que estudaram a nossa

Constituição, não encontramos em nenhum dêles a opinião expressa de que compete ao Congresso Nacional apreciar os casos de impedimento do Presidente da República.

João Barbalho, Carlos Maximiliano, Temístocles Cavaleante, Pontes de Miranda, Eduardo Spinola, o professor Brochado da Rocha, nenhum dêesses autores avançou uma palavra no sentido de que caiba ao Congresso Nacional, em resolução, afastar, por impedimento, o Presidente da República do exercício do seu cargo. Esse impedimento resulta de um ato subjetivo.

O alto magistrado da Nação, se atingido por moléstia, afasta-se espontaneamente do exercício do cargo e o transfere ao seu substituto legal. Mas, se ocorrer que o Presidente da República, recobra seu estado de saúde, retorna, assim, a exercer o cargo. No caso ocorreu que, recobrando a sua saúde, nos termos do laudo dos médicos que assim o afirmaram, o ilustre Sr. João Café Filho, Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, manifestou desejo de reassumir as suas funções, fazendo, nesse sentido, as comunicações oficiais às duas Casas do Congresso e ao ilustre Presidente dêste Tribunal.

Ora, nessa altura, ocorreu um fato sobrenatural, extranho a tôdas as previsões. Opôs-se a êsse propósito, pela violência, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra, General Teixeira Lott, nobre oficial do Exército, a quem me ligam relações de amizade, desde os bancos acadêmicos, e o único General a quem, depois de 1930, até agora me dirigi, em telegrama, quando S. Exa. definiu, com segurança e elevação, o papel destinado,

na Constituição, às Forças Armadas, logo que S. Exa. assumiu a pasta da Guerra.

Lançou o destemido soldado conceito escoreito, de compreensão às normas constitucionais, pelas classes Armadas, tão alto, tão elevado, que, emocionando-me, levou-me a solidarizar-me com S. Exa. e a felicitá-lo.

Estou, pois, bem, no caso: - de um lado, o detentor inautorizado do Poder Executivo; de outro, o Condestável. A ambos rendi justas e merecidas homenagens. Reconheço, contudo, ter sido ato irrefletido, ato de desrespeito à Constituição vigente, ato de desobediência ao primeiro magistrado da Nação, o que, sem consulta amadurecida praticou o Sr. Ministro da Guerra, declarando ao legítimo titular da Presidência da República, em nome do Exército Nacional, que S. Exa. não podia reassumir o exercício do cargo.

Ora, esse ato, em face da Constituição, não pode ter guarida, não poderá ser mantido, não poderá subsistir, pois é um atentado, o maior dos atentados que se pode cometer na República, e a lei ordinária o considera crime. (Lei n. 1.802, arts. 3ª e 6ª).

Ocorreu que, logo em seguida, a maioria da Câmara dos Deputados, no uso de atividade que não lhe pertence, resolveu dar feição legal, resolveu galvanizar, em face da Constituição, aquêlê ato espúrio, praticado por quem, entre todos, era o menos indicado a fazê-lo.

O Supremo Tribunal tem a seu cargo o julgamento da espécie, como, igualmente, o tem de todos os outros contidos nas suas atribuições. O nosso dever é apreciar com verdade, esgotando tôda a matéria, para que, quando sairmos daqui, ninguém possa dizer que este Tribunal ex-

Am. Renda - 18 -
706

cusou-se de examinar, por menor que fôsse, a minúcia ou a grandeza dêste caso; penso, sinceramente, que devemos dar a nossa contribuição, ainda que com sacrifício, como estou fazendo agora - porque estou doente -, mas Lei de fazê-lo até o fim, para que a Nação saiba como os fatos se passaram e como devem e cabem ser interpreta- dos em face da Constituição.

Considero de suma importância que o eminente Ministro da Guerra, Sr. General Teixeira Lott, reflita no ato que praticou e que, na hora em que êste Tribunal resolver, por sua maioria, como espero, conceder a medi- da de segurança, haja S.Exa., o Ministro da Guerra, de elevar-se perante a Nação, não como aquêle que, humilha- do, cumpre um decreto judiciário, mas como homem superi- or, que se eleva perante si e perante todos, por ter sa- bido curvar-se diante da Lei, da Ordem e da Justiça. Não o antevejo impedernido ou impermeável às solicitações da consciência.

Se êste ato completar-se no Brasil, estou cer- to de que, daqui por diante, a nossa Pátria caminhará livre, serena e confiante, certa de que, em qualquer con- juntura, a Justiça estará ao seu lado, para salvá-la e de que, em qualquer ^{*circunstância*} ~~conjuntura~~, ninguém mais ousará, nes- te país, atingir, retalhar, mutilar a Constituição.

Ela está aqui, no recinto dêste Tribunal, a- berta nesta urna, a Constituição que nos foi entregue, para que a guardemos, não como páginas frias, que ali estão, mas como letras de fogo, que queimam a quem se aproximar delas, para violá-las. Esta é a Constituição, regra e caminho de grandeza traçado pelo povo e para o povo.

Am. P. de S. A.
107

Dizia eu, Senhor Presidente, que nenhum dos tratadistas de Direito Constitucional afirmou competir à Câmara dos Deputados decretar o impedimento do Presidente da República.

Temístocles Cavalcanti, que mais se aprofundou na matéria, pondera ainda sobre o assunto, quando diz:

"A substituição do Presidente da República, dadas as condições de importância do cargo, é sempre questão transcendente. Não se justificaria, efetivamente, que se revestisse a sua eleição das maiores formalidades, constituindo grave problema político, e a sua substituição fôsse relegada à categoria dos atos rotineiros.

"A criação da Vice-Presidência da República, cujo provimento se processa pela mesma forma da Presidência (art.81), vem atender a essa exigência, permitindo que as forças políticas e eleitorais se orientem para o preenchimento dos dois cargos, na mesma época.

* * *

"O mesmo acontece no caso de impedimento, isto é, circunstância ocasional que obrigue o Presidente a afastar-se do cargo.

"É inconfundível, como mostra Pontes de Miranda com os casos de vaga, que só podem ocorrer: a) por morte, b) pela perda de nacionalidade, c) pela incapacidade ci-

am Redo - 20
108

vil absoluta, d) pela recusa prevista no art. 141, § 8, c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe na perda dos direitos, f) pela renúncia, g) pela decisão do Senado em processo por crime de responsabilidade.

* * *

Nada mais.

O Parlamento ou o Congresso é, no regimen constitucional, mero e simples mandatário, cujos poderes se encontram enumerados no instrumento formal do mandato, que é a Constituição. Não lhe é possível, pois, juridicamente, praticar atos em contradição com os dispositivos constitucionais, porque, assim agindo, estaria excedendo os limites de sua competência. A Constituição, dizem Barthélemy e Duex, não criou os poderes para ser violada por eles - ne les a pas créés pour être violé par eux - e todo o ato que lhe fôr contrário é destituído de valor jurídico. "

Devo referir o substancioso estudo feito pelo professor Affonso Arinos, na Câmara dos Deputados. É uma peça jurídica, que reflete os subsídios essenciais e palpitantes acêrca da matéria, vistos à luz dos princípios jurídicos, segundo os quais se demonstra que o ato do Poder Legislativo não pode subsistir, porque à Câmara dos Deputados e ao Senado Fe

am. Renda
- 21 -
109

deral escapa aquela atribuição específica necessária, para que pudessem decretar o impedimento.

Ao lado dêsse precioso contingente elucidativo, outras contribuições, de igual pêsso e valia, me foram chegando, e entre elas o trabalho do professor Sampaio Dória; entre elas, ainda, o trabalho do jurista João de Oliveira Filho.

O professor Sampaio Dória, ^{em} ~~na sua~~ suscinta explanação aprecia a questão em face do artigo 36 da Constituição da República, que estabelece os limites entre os três poderes constituídos, para mostrar que nenhum dêles pode invadir a esfera específica do outro.

Estou, na ordem das considerações aqui dadas, inteiramente de acôrdo com S.Exa., quando diz o eminente professor:

“O poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciário abusam do poder, sempre que exorbitem das respectivas competências constitucionais. Nada podem fazer de legítimo sem apoio explícito ou implícito na Constituição. Resvalam em abuso de poder, quando, chamando a si a soberania que reside no povo, se atribuem competência que a Constituição não lhes haja outorgado, principalmente se contra texto expresso da Constituição.

“Ora, ao Congresso Nacional foram atribuídas as competências, comuns com o Presidente da República no art. 65, e privadas no art. 66. Leia-se e releia-se cada

uma das atribuições que ali ou alhures se exaram, e não se encontra nada, absolutamente nada, nem explícita nem implicitamente, que autorize o Congresso, pelo voto da maioria, ou mesmo unânime, a declarar o Presidente da República impedido de exercer o mandato que as urnas lhe conferiram. Não só, nos dez itens em que se enumera a competência exclusiva do Congresso Nacional, nada autoriza ao Congresso destituir o Presidente da República do exercício de seu cargo, como o art. 36 da mesma Constituição firmou em base do regime, a independência dos poderes, isto é, não estar nenhum a mercê de outro.

Em matéria de crime comum, ou de responsabilidade, de que o Presidente seja acusado, cabe à Câmara dos Deputados apenas declarar procedente ou não, a acusação processada na forma da lei. O julgamento cabe, nos crimes comuns, ao Supremo Tribunal, e, nos de responsabilidade, ao Senado Federal. Só quando declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Suspendê-lo, porém, de suas funções fora deste caso específico, é o mais patente abuso de poder. Nem no regime parlamentar jamais se praticou tamanho despropósito. Naquele regime, o Parlamento pode, pelo voto da maioria dos seus membros, derrubar o Primeiro Ministro. Nunca, porém, o chefe da nação, presidente, ou rei. O impedimento decretado pelo Congresso Nacional para suspender de suas funções constitucionais o Presidente da República, é caso inédito nos anais do regime presidencial ou de qualquer democracia decente. Não se concebe entre nós maior abuso de poder.

O direito que o Presidente da República tem de exercer o mandato a êle conferido pela Nação soberana, é líquido e certo. Está apoiado no art. 36 da Constituição, onde se veda a subordinação do Executivo de maiores congressais.

A missão suprema do Supremo Tribunal, no sistema federativo, é sustentar a Constituição na defesa dos direitos contra abusos de poder. Esta a magestade do Supremo Tribunal Federal, sejam quais forem as consequências".

Senhor Presidente, resta refutar a possibilidade de se admitir, em casos dessa ordem, dessa importância e de tanta gravidade e consequências, que o Poder Legislativo possa praticar o ato de impedimento do Presidente da República, sob o único fundamento de que êsse ato está contido nos poderes implícitos.

Ora, o Poder Judiciário, quando encara questões delicadas, tem tomado a si a competência para resolvê-las em face dos poderes implícitos, e isso ocorreu, ainda agora, e para exemplificar, é competente o Supremo Tribunal Federal, em face dos seus poderes implícitos, por força de compreensão, para conhecer de mandado de segurança contra ato da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, embora a lei constitucional diga que é competente para conhecer de mandado de segurança contra ato da Mesa.

O Supremo Tribunal entendeu, entretanto, que, se tinha competência para conhecer de mandado de segurança contra ato da Mesa, por compreensão, em face dos poderes implícitos, ~~sustenta que~~ é competente também pa

Am. Red. 11/2
- 24 -

ra conhecer dos atos da própria Câmara.

E' que alguma coisa a cláusula constitucional deixa atribuição a um dos poderes, e se tem atribuição menor, possui atribuição completa para o caso, e, por força de compreensão. É certo e admissível que, se tinha competência para conhecer dessas questões, evidentemente, também a tinha para conhecer dessa outra questão, que é correlata, paralela e, ainda mais, pela razão de que nenhum outro poder a pode dirimir.

No caso em apreço, a declaração de impedimento do Presidente da República, feita pela Câmara dos Deputados, é ato nulo, por falta de competência, e dir-se-á mais que só o próprio Presidente da República é senhor da conveniência do seu afastamento ou do seu retorno ao exercício do cargo. Sé êle, é por excelência, o juiz dessa conveniência, e nunca seria competente o Poder Legislativo, que é outro Poder, e que não pode ter ingerência em questões relativas aos atos inerentes ao exercício da Presidência da República, aquela deliberação é insustentável.

Esta, a meu ver, a face, o aspecto, mais delicado no magno problema entregue a êste Tribunal, para resolver, ou seja se o Congresso Nacional tinha ou não competência implícita para praticar o ato.

Não vejo, data venia, como arrogar-se o Parlamento essa competência, a título de que é implícita, se, como se vê, na cláusula constitucional, fala o art.79, na primeira parte, em impedimento, e na segunda em impeachment, e estabelece os meios pelos quais deve êste ato ser praticado, o processo respec

am. Rept. 25 -
113

tivo, a intimação, a defesa, sobrevindo, afinal, a suspensão do exercício do cargo.

Como admitir que a Câmara dos Deputados possa, mesmo numa suposta conjuntura de salvação nacional, rasgar a Constituição para declarar o impedimento do Presidente da República? O ilustre Deputado Oscar Correia proferiu, em sessão da Câmara dos Deputados, discurso conceituando a mesma questão jurídica ora debatida e, na última reunião dessa Casa do Congresso, aquele eminente representante do Povo apresentou uma réplica às infidelidades constantes das informações prestadas a este Tribunal pela Mesa daquele órgão legislativa, relativamente aos atos citados. Peço aos eminentes colegas permissão para ler a parte final da oração do Deputado Oscar Correia, Diz. S.Ex.:

"Ao Supremo Tribunal Federal está entregue a Suprema e difícil missão de salvar o regime e o país. A decisão que vai tomar será definitiva de nosso futuro: ou salva as instituições, faz renascer, recuperar-se de nosso futuro; digo, faz renascer, recuperar-se a confiança no Direito e na Lei, renova as esperanças de salvação da nacionalidade, reanima os ideais desfeitos, rejuvenesce estímulos à luta pela liberdade, pela Democracia e pela Justiça; ou facilita e decreta a queda funesta no abastardamento da consciência nacional, mata as ilusões de sobrevivência do estado de direito, aniquila as crenças na regeneração política,

vence e arrasa o ânimo dos que crêem no Brasil.

"Então, não mais haveria que confiar no Direito, não mais se encontrariam segurança e seguridade na lei, não mais viveríamos a tranquilidade na ordem. Ter-se-iam perdido os esforços inauditos, os insanos sacrifícios de edificação dessa nacionalidade tão duramente arrancada do servilismo, tão solicitada para êle e tão defendida pelos que no-la entregaram livre e altiva.

"O Supremo Tribunal Federal não faltará ao Brasil de ontem e ao Brasil de amanhã, solvendo o triste, o decepcionado, o desiludido; o vilipendiado Brasil de hoje".

Sr. Presidente, entendo que, se o afastamento do Presidente da República resultou de ato de força e de violência, já exposto ao Supremo Tribunal, a assunção àquele alto cargo do Sr. Nereu Ramos é ato que não somente ofende a Constituição, como também resulta manifestamente nulo. O Sr. Nereu Ramos, a meu vêr, é um funcionário de fato, nada mais do que isso. Não é detentor autêntico da autoridade que exerce, porque o afastamento do legítimo substituto do Presidente da República se deu por maneira inconstitucional. O Sr. Nereu Ramos é, pois, tão somente um funcionário de fato, que assina papeis na Presidência da República. Qual será, porém, a consequência lógica, inevitável e jurídica dessa situação de fato? A Câmara dos Deputados e o Senado, vo-

am. Kemp - 275

tando a lei do estado de sítio, entregaram ao Sr. Nereu Ramos a complementação dêsse irrisório veículo da lei. Pergunto eu: nestas condições, estará a lei do estado de sítio vig^lando no país? Deverá ser respeitada? Em face dela, poderá alguém sofrer vexame por ato político, de natureza política? Não, não e não, conforme diz a Bíblia. O Sr. Nereu Ramos não é legítimo detentor do Poder Executivo; não é, pois, legítimo subscritor de uma lei. Nenhuma das leis que subscrever terá vigência legítima, jurídica e acatável pelos cidadãos. O Poder Legislativo praticou ato para o qual não tinha competência e o Sr. Nereu Ramos, em face da Constituição, não é Presidente da República. Logo, não há lei decretando o estado de sítio. Daí a razão por que, em sessão anterior, entendi que êste Tribunal devia transferir o julgamento do habeas corpus impetrado em favor do Presidente Caf' e Filho, até que fôsse julgado o presente mandado de segurança.

Excuso-me a aceitar a réplica que supõe a hipótese veiculada à questão de índole política, atendo-me à lucidíssima palavra de Ruy:

"Uma questão política pode ser distintamente política, altamente política, segundo alguns, até puramente política, fora dos domínios da Justiça, e, contudo, em revestindo a forma de um pleito, estar na competência dos Tribunais, desde que o ato, executivo, ou legislativo, contra o qual se demande, fira a Constituição, lesando ou negando um direito nela consagrado" (Direito do Amazonas, I, pág. 178).

am Red^h - 28
116

De igual porte o ensinamento de Epitácio Pessoa, insigne juiz desta Côrte:

"Desde que de envolta com a questão política vem uma questão de direito privado, garantido em lei ou na Constituição, o Poder Judiciário tem o direito de examiná-la. Mais do que isto: faltaria ao seu dever mais elementar, mentiria à sua altíssima função social se recusasse julgar uma e outra. Sr. Presidente, eu não digo que o Supremo Tribunal tem autoridade para julgar as questões meramente políticas. Eu não digo sequer que êle deve resolver as questões políticas, sempre que elas lhe sejam submetidas simultâneamente com questões de direito privado. Não; o que digo é que o Poder Judiciário não pode deter-se diante da matéria política, se por acaso a elucidação dela fôr essencial, necessária, indispensável para o amparo do direito privado a que, pela Constituição, êle tem de acudir" (Discurso no Senado, em 15 de outubro de 1914, in Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. II, 2a. parte, pags. 38 e segs.).

Na intercorrência do Estado Novo, disse Monteiro Lobato em missiva reservada: "Muito agradeço as palavras de sua carta, mas não me sobra energia, nem vontade nenhuma para coisa nenhuma. Já não creio nem espero mais nada - e estou sem função. O destino me deu como função na vida "manifestar o meu pensamento". Manifestação de pensamento hoje, nesta terra, a não

Am. Rocha
117

ser para a apologia do satrapismo, é atividade proibida.⁷⁷

Qual a função do Juiz? A maior, a mais elevada, a mais pura? É aplicar a Constituição. Talvez após 40 anos de serviços à causa pública, dos quais 32 à magistratura, também eu tenha de dizer, com melancolia como o grande escritor: "Perdi o meu ofício". Arrebataram ^{meu} num instrumento de trabalho, ^{meu} meu gladio e meu escudo: a Constituição.

Assim, concedo o mandado de segurança, para que a Câmara dos Deputados, acatando a nossa decisão, tome as providências que quiser para que o Presidente Café Filho se emposses no cargo de que é legítimo detentor.

Se acaso a Câmara dos Deputados declarar que não cumpre nossa decisão, então que venha o Habeas Corpus e estarei pronto a proferir o meu voto, dando a êsse remédio excepcional, no caso, também excepcional, de que se trata, a extensão que êle comporta para salvaguarda das Instituições e do respeito à Lei das Leis.

*

**

14.12.1955
MCEA/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

118
TRIBUNAL PLENO

Sampaio Costa

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D. F. -

VOTO

O SR MINISTRO SAMPAIO COSTA - Senhor Presidente, só por um dever imperioso, de ofício, comparecí a esta sessão. É que me encontro doente, proibido terminantemente, por determinação médica, de qualquer esforço. Serei, por isso, o mais breve possível, proferindo o meu voto oralmente, e pedindo ao Tribunal, nestas circunstâncias, a sua benevolencia.

A autoridade apontada como coatora suscitou a preliminar de descabimento do mandado por não se tratar de ato das Mesas do Parlamento, mas, sim, de resolução legislativa, de carater politico, do proprio Parlamento. E o Sr. Procurador Geral da República, levantou a do descabimento do pedido por nos encontrarmos sob o regime de estado de sítio.

Rejeito a primeira preliminar, como o fêz o eminente Ministro Relator. Não tem consistencia juridica. Esta Suprema Corte, por mais de uma vêz, já decidiu ser conheçivel mandado de segurança contra ato do proprio Congresso, onde uma de suas Camaras, dés que o ato envolva lesão a direitos individuais. A natureza politica do ato não exclue nem pode excluir a apreciação do Poder Judiciario. Certo que o conteúdo politico do ato é da exclusiva competencia do Legislativo, e que o Judiciário não pode examinar sua conveniencia ou inconveniencia, oportunidade

14.12.1955

MAND. SEG. Nº 3.557 - D.F. -

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Sauyano*²
114

/ou inoportunidade, justiça ou injustiça, isto é, o cerne do ato, mas não menos certo é que compete ao Judiciário o controle da legalidade do mesmo, ou seja seu assento constitucional ou legal.

Quanto á segunda preliminar, o eminente Relator a repeliu por entender que o mandado havia sido requerido anteriormente a decretação do estado de sítio, e, entrando no merecimento do pedido, indeferiu a segurança solicitada. Por sua vèz, o eminente Ministro Ribeiro da Costa rejeitou as preliminares, e, conhecendo da postulação, a deferiu.

Com a devida venia, Sr. Presidente, ousou divergir de ambas as soluções. Não é que não conheça do pedido, acolhendo a segunda preliminar. Não. Conheço do pedido. Acho que a segunda preliminar não procede e é de desprezar-se. Não pelos motivos apontados pelo eminente Relator, mas, por outros, de ordem constitucional, que exporei. Efetivamente, a lei nº 2.654, de 1955, que declarou o estado de sítio em todo o Território Nacional suspendeu, no seu art. 2º, as garantias constitucionais referentes ao habeas-corpus e ao mandado de segurança. Sendo lei de ordem pública, de aplicação imediata, inclusive aos casos pendentes, parece, á primeira vista, que não seria de conhecer-se, sob sua vigencia, de pedido de mandado de segurança. A Constituição, no entanto, abre exceções, ela própria, nos casos de estado de sítio. Assim é que depois de estabelecer os casos em que o estado de sítio pode ser declarado (art. 206); as medidas que poderão nele ser decretadas (art. 207); a competencia para sua decretação e prorrogação (art. 208); as restrições que poderão ser determinadas no caso do art. 206, nº 1º (art. 209); o prazo de sua execução (art. 210) etc...etc prescreve no art. 215, de maneira peremptória:

14.12.1955

MAND. SEG. Nº 3.557 - D.F. -

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sampaio
187

/preciar o seu merecimento./

14. 12. 955

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N/B

122
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3 557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR MINISTRO AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA - O mandado de segurança é impetrado, sob o fundamento de haverem ambas as Câmaras do Poder Legislativo investido contra o sr. Café Filho, chefe do Executivo, para arbitrariamente privá-lo do exercício das funções de Presidente da República.

Nas informações, prestadas conjuntamente pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal diversas preliminares foram suscitadas: a) incompetência do Supremo Tribunal para apreciar o writ, por inexistente ato de qualquer das Mesas, e sim uma Resolução Legislativa ato de soberania e de cunho eminentemente político do Órgão do Poder Legislativo e contra essa Resolução é que investe a impetrante; b) tratar-se de questão eminentemente política o que mais uma vez afasta a competência do Supremo Tribunal, em conformidade com a melhor doutrina.

O dr. Procurador Geral repele a primeira, em seu parecer, fortalecendo-o na decisão tomada no mandado de segurança 1 959, impetrado pelo sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro contra ato do plenário da Câmara dos Deputados e no habeas corpus 32 678.

Levanta, entretanto, outra preliminar contra o

conhecimento da impetração, porque desde 25 de novembro último, é vigente a lei 2 654, que declarou em estado de sitio todo o território nacional, dispondo o diploma em seu art. 2º continuarem em vigor as garantias asseguradas pela Constituição Federal exceto as diversas aí enumeradas, entre as quais a do § 24 do art. 141 pertinente ao mandado de segurança. E o § único que assim se contém: A suspensão do habeas corpus restringe-se aos atos praticados por autoridades federais e a do mandado de segurança aos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do Executor do Estado de Sitio.

Dai, concluir o eminente dr. Procurador Geral estar obstado o conhecimento da medida, porque impetrada contra atos das Mesas da Câmara e do Senado e do Exmo. vice presidente do Senado, em exercício na Presidencia da República.

Ainda, que a Resolução foi tomada, em virtude da apreciação de fatos, tidos por notórios pelo Poder Legislativo, cuja reapreciação não cabe em mandado de segurança.

O Supremo Tribunal, o interprete supremo da Constituição, não poderia arredar-se nem ser arredado em questão de tamanha gravidade.

A ele cabe, como guarda dessa Constituição, dizer si e como foi respeitada na emergência, ou se o ato resultou de um arbítrio, contrário aos princípios nela cristalizados. Assim não fôra, rôta estaria a harmonia de Poderes, aberto o caminho á desordem e á anarquia, pela sequencia inevitável abyssus abyssum invocat.

Diz Stuart Mill que o caráter, que aperfeiçoa a vida e a sociedade, é o que luta com as tendências dos homens

Alcântara
124 - 3 -

e as forças naturais e não o que elas cede.

A Constituição de 1824, de 25 de março preceituava em seu art. 9º: A divisão e a harmonia dos Poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, é o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.

A norma permaneceu em 91 e em 46.

E ao propósito dizia João Barbalho: A divisão orgânica dos poderes não os insula, eles mantêm relações recíprocas, auxiliam-se e corrigem-se.

A lição se completa com o ensinamento de Pimenta Bueno: A constituição é a lei fundamental que divide, organiza e estabelece os limites e o modo porque devem funcionar os Poderes Públicos e garantias do Cidadão. (Dir. Público). A divisão dos Poderes não é certamente instituída para gerar o choque e o conflito, não se distinguem para que sejam rivais ou hostis, sim para melhor garantir o destino e o fim social, para que em justo equilíbrio trabalhem e cooperem, auxiliem-se e conspirem pelo modo mais esclarecido em prol do bem comum. (Id pags. 36).

São simples considerações marginais que faço, como reação à impotência e à impassibilidade que se pretende impôr ao Supremo Tribunal, mesmo se taes atos fossem atentatórios da Constituição.

Desvaliosa a afirmação da não intervenção do Supremo, por se tratar de mandado contra a lei em tese.

Mesmo sustentável o princípio, não é menos exato que contra a autoridade que executa a lei, cabível é a segurança.

Alcântara
12/4 -

Sem consistência a invocação da "questão puramente política" para vedar a intervenção do Supremo Tribunal.

Castro Nunes, em palavras lapidárias enfrenta e soluciona a questão.

A Constituição de 1946 reserva aos próprios tribunais e no apice da hierarquia ao Supremo Tribunal o dizer se a questão é política ou não, partindo do principio de que se o direito arguente da inconstitucionalidade do ato tem as condições necessárias para seu ingresso em Juízo, a objeção do caso político é inoperante, por si só, para que o judiciário se abstenha de o assegurar ou amparar.

Na verdade, os tribunais não se envolvem, não examinam não podem sentenciar, nem apreciar na fundamentação de suas decisões, as medidas de caráter legislativo, políticas ou não, de caráter administrativo ou policial, sob outro aspecto que não seja o da legitimidade do ato, no seu assentou constitucional ou legal. Mas, nessa esfera restrita, o poder jurisdicional dos tribunais, não comporta restrição de espécie alguma, fundada na natureza da medida, seja esta política ou descricionária. E assim conclue citando Countrymann: "o critério não é que as questões sejam ou não de natureza política, mas, na possibilidade de ser enquadrado na Constituição o direito individual que se diz violado (Mand. Segurança 3a. ed.).

O impetrante alega estar arbitrariamente impedido de exercer sua função de Presidente da República, da qual se afastara temporariamente, em razão de grave enfermidade de que já se acha convalecido.

Esustenta que o exercício de tal direito é inherente á sua pessoa, garantido pela Constituição até o termo do

Alvares
12/6
- 5 -

mandato presidencial.

Em consequencia ha pelo menos um direito individual a examinar em face da Constituição e ao Supremo Tribunal em qualquer hipotese cabe dizer si se trata de questão meramente política.

Entretanto, admitidos tais presupostos que a meu ver impõem o conhecimento da impetração, ha considerar a lei 2 654, de 25 de novembro de 1955, que decretando o estado de sitio para todo território nacional, por 30 dias, declarou SUSPENSAS diversas garantias constitucionais, entre elas o mandado de segurança contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional etc. (art. 2 § único). Não foi impedida a impetração, mas suspenso o seu julgamento.

Como leciona Pontes de Miranda: O que se suspende não é tão pouco o gozo dos direitos absolutos do individuo. O gozo extingue-se, desaparece, suprime-se, como a pena de morte o gozo do direito á liberdade e á vida. Mas, não se suspendem. O que se suspende é o exercicio dos direitos.

Esse exercicio é que está suspenso durante o estado de sitio, findo o qual voltará o tribunal a apreciá-los com as consequencias que a apreciação permitir, e forem realisáveis.

Assim, conheço do mandado, mas, voto pela suspensão de seu julgamento até que findo o estado de sitio se estabeleçam em sua plenitude as garantias constitucionais.

- - -

11-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

127

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA- Senhor Presidente, entendo que o ponto de vista adotado pelos eminentes Senhores Ministros Sampaio Costa e Afrânio Costa é inadmissível.

Estamos diante de um dilema: ou não conhecemos do mandado de segurança ou conhecemos dêle, para deferi-lo ou negá-lo. Não há sair daí. Ou o estado de sítio é constitucional, e não podemos conhecer do presente mandado; ou é inconstitucional, ou o caso vertente não incide sob o seu império, por ser anterior, como entendeu o eminente Senhor Ministro Relator, e teremos de conhecer / do mandado, para concedê-lo ou recusá-lo.

O eminente Senhor Ministro Relator fôí lógico. S. Exa. conheceu do mandado de segurança e, entrando no mérito, o indeferiu. Mas, entender que o caso concreto incide sob a lei do estado de sítio, conhecer do pedido e, a seguir, adiar o julgamento do mérito para após o término da duração do estado de sítio, parece-me, data venia, uma incoerência. Isto valeria por uma negativa de julgamento. Suponha-se que o estado de sítio seja prorrogado até a posse do novo Presidente eleito. O mandado de segurança ficaria, então, prejudicado, e ao Supremo Tribu

nal Federal apenas restaria a melancólica situação de, se tivesse de conceder o mandado de segurança, ter representado o papel dos carabineiros de Offenbach.

Para ferrar-me aos azares de uma improvisação, em que as palavras muitas vezes traem o pensamento, achei de bom aviso fixar, por escrito, os meus pontos de vista, os prismas pelos quais encaro e hei de resolver o presente caso, tendo em vista a petição inicial, as informações do Congresso, o parecer do Dr. Procurador Geral da República e, já agora, os votos do eminente Senhor Ministro Relator e dos que lhe seguiram na votação.

Passo a lêr o meu voto/:-

Senhor Presidente:-

O art. 2º e seu § único da lei que decretou o atual estado de sítio e é de aplicação imediata, suspenderam a garantia constitucional do mandado de segurança, desde que se trate, entre outros, de atos emanados do Congresso Nacional. Acontece, porém, que a Constituição / Federal, após disciplinar o estado de sítio nos arts. 206 a 214, dispõe no art. 215:-

" A inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário."

O vocábulo " coação " está aí empregado sem restritivo algum, abrangendo a coação exercida não só contra o direito de locomoção, como a empregada contra qualquer outro direito, seja civil, seja político. Temos, assim, prejudicialmente, de indagar da constitucionalidade do atual estado de sítio, ou, seja, da lei n. 2.654, de 25 de novembro último.

Que é que se tem alegado contra a sua constitucionalidade? Segundo se depreende dos debates que o tema tem suscitado, três, em resumo, seriam as razões de insubsistência ou invalidade da dita lei em face da Magna / Carta:-

1ª)- não se enquadrar o presente estado de sítio na casuística do art. 206;-

2ª)- não ter sido p projeto da lei votado em sessão conjunta das duas Casas do Congresso;-

3ª)- ter sido a lei sancionada por quem, na qualidade de Vice-Presidente do Senado, mas indevidamente, assumiu a Presidência da República em substituição ao Sr. João Café Filho, era impetrante, cujo impedimento, decretado pelo Congresso, seria inconstitucional.

Analisemos a primeira razão:-

Não consta da lei o motivo do estado de sítio, mas das informações prestadas pelo Congresso verifica-se que êle teria decorrido de "grave contingência nacional", de "perigo iminente" de comoção intestina ou guerra civil. Ora, a alta ou longa indagação em tórnio à existência ou não inexistência dêsse perigo concreto não pé comportável no âmbito do mandado de segurança. Não permite o processo dêsse writ que, à falta de elementos objetivos e concludentes produzidos desde logo pelo impetrante, se abra uma fase para / colheita de provas aliunde. E na ausência de tais elementos, tem de ser acreditada a palavra oficial.

Vejamos, agora, a segunda razão. É inteiramente destituída de fundamento. A "sessão conjunta" do Senado e da Câmara dos Deputados só é exigida para a apreciação a pósteriori e aprovação do estado de sítio decretado /

pelo Presidente da República, no processo do Parlamento. Fora daí a elaboração da lei que decreta o estado de sítio terá o mesmo rito das outras leis.

Passemos, afinal, à terceira razão, qual a da arguida usurpação da Presidência da República pelo Vice-Presidente do Senado, dada a inconstitucionalidade do impedimento do ora impetrante, declarado mediante resolução do Congresso. E, aqui, surge uma preliminar: pode o Supremo / Tribunal Federal submeter ao crivo de sua censura um ato do Poder Legislativo, de caráter eminentemente político, qual o de que ora se trata?-

Não tenho dúvida em responder afirmativamente.

Desde que se encontre em jôgo uma lesão de direito individual, seja civil, seja político, decorrente de ato do Poder Legislativo, ao arrepio de preceito constitucional, a interferência do Poder Judiciário, pelo órgão do Supremo Tribunal, é incontestável, pouco importando a feição marcadamente política do ato. O Poder Legislativo não está imune à censura do Poder Judiciário quando, descarriando de cânones constitucionais, ofende direitos subjetivos individuais.

Quando a Constituição, no seu art. 141, §4º, declara que nenhuma lesão a direito individual pode ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário, não isenta os atos do Poder Legislativo. O disposto no art. 101, n. I, letra i, da Magna Carta não pode ser interpretado no sentido de que somente os atos da Mesa da Câmara ou do Senado podem incidir na competência jurisdicional do Supremo Tribunal. Tal exegese estaria em contradição aberta com o art. 141, §4º, que não consigna exceções. E redundaria num despropósito. Suponha-se, por exemplo, que o Congresso, invadindo atri-

buição privativa do Presidente da República, expedisse uma lei, afinal promulgada pelo Presidente do Senado, demittindo um Ministro de Estado. É de t^oda evidência que, se o Ministro atingido não encontrasse obediência no continuado e exercício do seu cargo, poderia vir pedir segurança a esta C^orte, com declaração de invalidade da lei inconstitucional. O reconhecimento de nossa competência na espécie, está, a contrario sensu, na própria lei do atual estado de sítio, quando declara que, durante o prazo d^este, o Poder Judiciário não poderá conhecer de mandados de segurança / contra atos do Congresso Nacional. Logo, fora do estado de sítio, incidirão êstes sob a jurisdição do Supremo Tribunal. Vencida a preliminar, entremos no mérito.

Senhor Presidente, pode-se discordar de certas razões expendidas no ofício de informações do Poder Legislativo ao Senhor Ministro Relator; mas há uma que é irrecusável, embora não formulada francamente:- ao declarar o impedimento do ilustre Senhor João Café Filho, o Congresso não fez mais que reconhecer uma situação de fato irremovível dentro dos quadros constitucionais ou legais, qual a criada pelo imperativo dos canhões e metralhadoras insurrecionais que barravam e continuam barrando o caminho do Senhor João Café Filho até o Catete. A Presidência da República não podia ficar acéfala, e a sua ocupação pelo Senhor Vice-Presidente do Senado, dada a anterior renúncia do Senhor Carlos Luz à Presidência da Câmara dos Deputados, era mandamento do art. 79, §1^o, da Constituição, que assim preceitua:-

" Em caso de impedimento do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência

Handwritten initials: "MH" and "182".

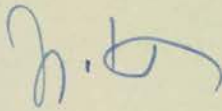
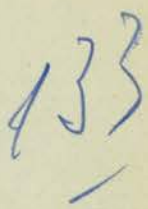
"o Presidente da Câmara dos Deputados,
o Vice-Presidente do Senado Federal e
o Presidente do Supremo Tribunal Federa-
ral. ".

Qual o impedimento mais evidente, e insuperável pelos meios legais, do titular da Presidência da República, que o obstáculo oposto por uma vitoriosa insurreição armada?

Afastado "o manto diáfano da fantasia sobre a nudez rude da verdade", a resolução do Congresso não foi senão a constatação da impossibilidade material em que se acha o Senhor Café Filho, de reassumir a Presidência da República, em face da imposição dos tanks e baionetas do Exército, que estão acima das leis, da Constituição e, portanto, do Supremo Tribunal Federal. Podem ser admitidos os bons propósitos dessa imposição, mas como a santidade dos fins // não expunge a ilicitude dos meios, não há geito, por mais especioso, de considerá-la uma situação que possa ser apreciada e resolvida de jure por esta Corte.

É uma situação de fato criada e mantida pela força das armas, contra a qual seria, obviamente, inexecutável qualquer decisão do Supremo Tribunal. A insurreição é um crime político, mas, quando vitoriosa, passa a ser um título de glória, e os insurretos estarão a cavaleiro do regime legal que infligiram; sua vontade é que conta, e nada / mais.

Admita-se que este Tribunal reconhecesse in constitucionais o impedimento do Senhor Café Filho e o estado de sítio: voltar-se-ia ao statu quo ante, isto é, à situação insurrecional do Exército, que ainda continua com / os seus canhões em pé de guerra no Campo de Santana e alhu-

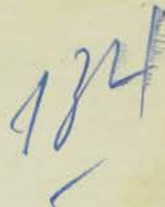
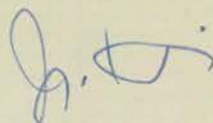



res, para impedir o retorno do Senhor Café Filho à Presidência da República. Desde que o Chefe da insurreição não assumiu, ex proprio Marte, a Presidência da República, quem devia assumi-la? - O Senhor Vice-Presidente do Senado, o penúltimo atualmente disponível na escala do art. 79, §1º, da Constituição. A declaração do impedimento do Senhor / Café Filho pelo Congresso foi, em última análise, uma su perfluidade. Com ou sem essa declaração, e não querendo / os insurretos assumir o Governo da República, o Senhor Vice-Presidente do Senado é que tinha e tem de ocupar o Cate te, posto que a Presidência da República não podia ficar / em acefalia.

A lei do estado de sítio foi sancionada por quem, constitucionalmente, está substituindo o Senhor Café Filho, na Presidência da República, dado o impedimento des te, decorrente do inelutável sic volo, sic jubeo / das fôr ças insurrecionais.

Contra uma insurreição pelas armas, coroa da de êxito, sòmente valerá uma contra-insurreição com maior fôrça. E esta, positivamente, não pode ser feita pelo / Supremo Tribunal, posto que êste não iria cometer a ingenui dade de, numa inócua declaração de princípios, expedir man dado para cessar a insurreição.

Aí está o nó górdio que o Poder Judiciário não pode cortar, pois não dispõe da espada de Alexandre. O ilustre impetrante, ao que me parece, bateu em porta erra da. Um insigne professor de Direito Constitucional, doubié de exaltado político partidário, afirmou, em entrevista não contestada, que o julgamento dêste mandado de segurança / ensejaria ocasião para se verificar se os Ministros desta / Côrte " eram leões de verdade ou leões de pé de trono " .



Jamais nos inculcamos leões. Jamais vestimos, nem podíamos vestir, a pele do rei dos animais. A nossa espada é um mero símbolo. É uma simples pintura decorativa no teto ou na parede das salas da Justiça. Não pode ser oposta a uma rebelião armada. Conceder mandado de segurança contra esta seria o mesmo que pretender afugentar leões autênticos sacudindo-lhes o pano preto de nossas togas.

Senhor Presidente, o atual estado de sítio é perfeitamente constitucional, e o impedimento do impetrante / para assumir a Presidência da República, antes de ser declaração do Congresso, é imposição das forças insurrecionais do Exército, contra a qual não há remédio na farmacologia jurídica.

Não conheço do pedido de segurança.

.....

14-12-1955

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MCP

135
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O P R E L I M I N A R

O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES:

A primeira questão, que as informações agitam, é saber se será lícito requerer mandado de segurança contra decisão das Câmaras Legislativas, uma vez que o art. 101, nº I, letra 1, da Constituição de 46, apenas concede ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar tais pedidos contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do Supremo Tribunal.

A resposta afirmativa, entretanto, como bem reconhece o parecer do Dr. Procurador Geral, já foi dada por esta Corte ao conhecer do pedido de segurança de nº 1.959, que teve como relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti, pedido impetrado contra decisão da Câmara que havia mandado proceder a exame nos livros do Banco do Brasil.

Posteriormente, contra ato que não era da Mesa da Câmara, mas de uma das suas comissões - a Comissão Parlamentar de Inquérito - tomou este Tribunal * conhecimento de um recurso de **habeas corpus**, posto, no * mérito, o indeferisse.

Assentou-se, pois, nesses dois ca-

236
Ruy

sos, que o art. 101, nº I, letra i, não poderia ter aplicação estrita porquanto o parágrafo 24, do art. 141, da * mesma Constituição prescreve que para proteger direito liquido e certo não amparado por **habeas corpus** se concederá mandado de segurança "seja qual fôr a autoridade respônsável pela ilegalidade ou abuso do poder." E o parágrafo * 4º, ainda do mesmo art. 141 estatue que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual."

Não obstante, pois, a omissão do * art. 101, da nossa Carta Magna está sujeito ao exame do Judiciário todo ato lesivo de direitos.

Argumenta-se, todavia, que se trata de uma dessas questões políticas, de que Tribunal algum do mundo tomaria conhecimento. Citam-se, em abono, veneráveis arestos da Suprema Corte Americana nos quais se sentencia que, se a questão é política, pelos órgãos políticos do Estado e não pelo Judiciário é que há de ser solucionada.

No mandado de segurança de nº 1.959, a que já aludi, também a dúvida foi aclarada. Nos atos do Legislativo há distinguir os que são de natureza puramente política e os mixtos, em que havendo questões políticas, podem ocorrer lesões a direitos individuais.

Os primeiros escapam a qualquer vigilância do Judiciário. Os segundos incidem nos seus julgamentos.

No voto a que aludi, citei Lessa, Ruy Barbosa e Carlos Maximiliano, que trataram esta matéria exhaustiva e magnificamente. Pedro Lessa, sobre todos,

traçou com mão de mestre a órbita dos dois poderes: "Numa palavra: a violação de garantias constitucionais, perpetrada à sombra de funções políticas, não é imune à ação dos tribunais. A estes compete sempre verificar se a atribuição política, invocada pelo excepcionante, abrange nos * seus limites a faculdade exercida."

E conclue Lessa: "Em substância: e xercendo atribuições políticas, e tomando resoluções polí ticas, move-se o poder legislativo num vasto dominio, que tem como limites um circulo de extenso diametro, que é a Constituição Federal. Enquanto não transpõe essa perife ria, o Congresso elabora medidas e normas, que escapam à competência do poder judiciário. Desde que ultrapasse a circunstância, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do poder judiciário, que, declarando-os inaplicáveis por ofensivos a direitos, lhes tira toda a eficácia jurídi ca do Poder Judiciário, pag. 86.

Não obstante, eu não conheço do pe dido. Não conheço em virtude de razões que singularizam esta causa e que extrato da própria petição do impetrante, das informações da Assembléia e de fatos que, por serem notórios, não demandam alegação e provas.

É fato notório, sabido de toda a * gente, que antes e depois das eleições de 3 de Outubro se dizia por toda a parte, com fundamento ou não, nos comen tários das ruas, no rádio, e até, em entrevistas de altas personalidades, que viria, dentro em breve, um golpe mili tar impedir a posse do srs. Juscelino Kubitschek e João Goulart, talvez até com modificações mais radicais na es trutura constitucional do País. Em sentido oposto, mas *

138
- 4 -
[Handwritten signature]

reveladores ambos do estado de espirito ambiente, ocorreu o pronunciamento de dois generais, que foram, desde logo, destituídos do comando. Seguiu-se, dias após, o discurso de um illustre Coronel, discurso que teria sido considerado, pelo Ministro da Guerra, de carater nitidamente subversivo. Nesse interim, sobreveiu a crise cardiaca do Sr. Presidente da República. Assumindo a Presidência o sr. Carlos Luz, seu substituto legal, o sr. Ministro da Guerra, solicitou, como punição ao aludido official, fosse ele destituído da comissão em que se achava, na Escola Superior de Guerra, devendo reverter às fileiras da ativa. Não o atendeu o sr. Presidente em exercício e preferiu conceder a demissão do Ministro.

As forças do Exército teriam visto, no ato do sr. Presidente em exercício um ultrage à disciplina militar, ultrage praticado, possivelmente, com o intuito de propiciar o golpe planejado, afastando o obstáculo que seria a permanência do sr. Henrique Lott na pasta da Guerra. E as Forças do Exército, credenciando o General Lott como seu representante, saíram para a rua. Foram ocupados os postos chaves da cidade. Preso o novo Ministro da Guerra, dentro de poucos instantes, estava vitorioso o movimento. O Sr. Presidente, em exercício, recolheu-se apressadamente a um navio de guerra e afastou-se da sede do governo, com os auxiliares de sua maior confiança.

Dê-se à atuação das Forças armadas o nome de contra golpe, como pretendem os seus simpatizantes; chame-se golpe, como querem os que a censuram; ato preventivo de defesa das instituições, segundo uns; mal para evitar mal maior, na frase de outros, certo é que, ju-

57/39
[Handwritten signature]

ridicamente, foi ato de revolução.

Toda violação da ordem jurídica de um país, por meio da força, é revolução. Ou como diz Zamora, "es la ruptura del equilibrio existente entre gobernantes y gobernados, que se manifiesta por la interrupción temporal del hábito de obediencia de los gobernados, con respecto al Gobierno." Manual de Derecho Constitucional * pag. 167.

Se assim os fatos o dizem, não fu-
jamos à palavra. Encaremo-la de frente.

A revolução é sempre um mal, embora em certos casos, inevitável. E então, dada essa hipótese, não avilta os que dela participam. Antes os enobrece. Tudo depende de serem os seus fins elevados ou mesquinhos.

Ainda hoje, volvidos mais de vinte anos, o povo de São Paulo bate palmas à revolução de 32 e ainda hoje se deploram os danos de outros surtos revolucionários. Em entrevista recente, disse o sr. General Lott:

"Si houve um golpe, foi para preservar o regime, defender as instituições e garantir a ordem e a tranquilidade pública para que o povo já de si tão sofredor possa trabalhar em paz confiante nas Forças Armadas para prover o país de suas necessidades e promover o seu progresso e desenvolvimento econômico."

Não nos compete examinar essas razões. O seu julgamento pertence ao tribunal da História.

Mas prossigamos: o Congresso Nacional "tomando conhecimento dos graves acontecimentos" que se desenrolavam no país, "e considerando a situação de fato * pelos mesmos criada", disse o requerimento apresentado à

140
Câmara dos Deputados, decidiu haver como impedido o sr. Presidente Carlos Luz. A "situação de fato" a que se referia o requerimento aludido, dias depois se consolidou com a declaração de renúncia feita pelo sr. Carlos Luz. O Governo do sr. Nereu Ramos, desde esse instante, na pior hipótese, se tornou isento de qualquer eiva.

Sobreveio, entretanto, o restabelecimento do sr. Café Filho, que se tornara, ^{para} ~~em~~ a maioria do Congresso Nacional e para o Exército, tão suspeito como o sr. Carlos Luz. Dizem as informações: "A grave contingência nacional é fato público e notório, já agora selado pelo reconhecimento do estado de sitio, decretado pelo Congresso Nacional, único Corpo com competência constitucional para julgar de sua necessidade, da razão de perigo iminente que o legitimou. Ora, esse perigo nacional, essa convulsão de espíritos foram criados ou pelo menos agravados pela sanha destruidora com que grupos enquistados na política do País e nas próprias Forças Armadas se atiraram contra as liberdades públicas e as franquias democráticas, tudo, afinal, pela óbvia **inability** do impetrante. Transmitindo o exercício do cargo ao seu substituto numa hora dramática para a vida do País, quando a ascensão daquele ao poder festivamente saudada pelos mais declarados inimigos do regime, o gesto do impetrante só poderia ser entendido à luz da alegação por ele feita à Câmara e à Nação de estar acometido de moléstia gravíssima. Qual não foi, porem, asurpresa nacional, quando, diante da intervenção das Forças Armadas no sentido de impedir se consumasse um golpe contra o regime e se violentasse a vontade do povo manifestada livremente nas urnas, anunciou o impetrante,

legis - 741

poucos dias antes espalhafatosamente recolhido a uma das casas de saúde desta Capital, sua intenção de voltar ao exercício da Presidência da República, como se houvera transmitido apenas para ensejar o atestado..."

As Forças Armadas dominantes, com o apoio do Congresso, fizeram ciente ao Sr. Café Filho que não lhe seria permitido reassumir.

Diz o impetrante: "Resolveu, então, o impetrante retornar ao exercício da Presidência da República e fazia as primeiras declarações nesse sentido, com a alta preocupação de fazer assim retomar-se o curso normal dos negócios públicos na esfera de sua competência * constitucional quando... foi procurado pelo Exmo. Sr. General Henrique Duffles Teixeira Lott, Ministro da Guerra, do Governo em exercício, que, em termos de mal velada imposição lhe transmitiu o teor de deliberação que fôra tomada no sentido de impedir o regresso dêle, impetrante, ao exercício da Presidência da República."

Não há dúvida que o ato das Forças Armadas e do Congresso, dentro do esquema dos fatos do dia 11, era, no dia 21, perfeitamente lógico. Pois se aquelas forças tinham deposto o Vice-Presidente por estar acumpliado, ao que diziam, com o futuro movimento golpista, certamente não permitiriam a volta ao poder do Presidente sobre o qual pesavam as mesmas acusações.

Mas a nós o que interessa não é lógica deste ou daquele procedimento, mas a sua atinencia * com o Direito. Aludimos a ela apenas para mostrar que os fatos de 21 de Novembro se entrosam aos de 11 do mesmo mês. Foram a continuação daqueles.

regis 18/10

Assentados esses fatos, pergunta-se: qual a posição, em face do Direito, do Sr. Nereu Ramos. Será o Presidente de Direito, ou será apenas um presidente de fato. Se o Congresso Nacional extravasou acaso de seus poderes declarando, inconstitucionalmente, o impedimento do sr. Café Filho, o sr. Nereu não será um Presidente ilegal. Mas esse reconhecimento seria o mérito do pedido da segurança em que eu não entro.

Aceitemos, portanto, *gratia argumentandi*, a hipótese mais desfavorável ao Sr. Nereu Ramos: S .E. será apenas o Chefe de um Governo de fato.

Governo de fato é aquele que tem aparência de um governo legal, posto lhe falte a chancela do Direito. São governos que padecem do pecado originário.

"Gobierno de hecho es aquel cuyo poder está afectado de irregularidad; gobierno de derecho es aquel cuya regularidad no es discutida." Gonzales Calderon, Estudios y Dictámenes en Derecho Publico, pag. 113.

O Governo de fato não é ditadura. Ditadura é o poder arbitrário do Governo exercido com caráter permanente. O Governo de fato é de natureza transeunte. Surge, para que seja realizado um determinado fim político, que constitue o objeto da revolução, e cessa quando esse objetivo foi alcançado. Governo de fato, típico, presidido por V. Excia., tivemos em 1945, quando foi deposto, pelas Forças Armadas, o sr. Getulio Vargas.

Qual a atitude da magistratura em * face dos governos de fato ?

De absoluto respeito. De acatamento às suas deliberações. A magistratura, no Brasil ou alhu

143

res, não entra na apreciação da origem do governo. Do * contrário, teríamos o Poder Judiciário a ordenar a contra revolução, o que jamais se viu em qualquer país, do mundo. Ainda agora advogados competentíssimos, de um e de outro lado, entraram a esmiuçar o que seja questão política e ne nhum pode apresentar, como exemplo, qualquer decisão judiciária pela qual os tribunais ordenassem, a um Chefe de nação entregasse o poder a seu rival vencido, Citaram-se arrestos concernentes a Governos locais, mas não se consideram, nesses casos, revoluções vitoriosas porque acima do * poder dos revolucionários subsiste o Governo Central. Quando em 1930, ás forças do sr. Getulio Vargas venceram o sr. Washington Luiz, ninguém se lembrou de recorrer ao Judiciário afim de que fossem restituídos os 15 dias que faltavam para o término do quadriênio. E quem se lembraria de, por intermédio da Justiça, tomar contas ao glorioso Marechal Deodoro quando, em 1889, derribou de seu trôno o venerando D. Pedro II, imperador vitalício do Brasil? O próprio Governo do Marechal Floriano, o inclito Marechal de Ferro, não resistiria a uma análise constitucional, pois que a Carta de 91 prescrevia novas eleições quando a vaga de Presidente ocorresse no primeiro biênio. E se mergulharmos mais para o passado, veremos que até o reinado de D. Pedro II se instalou com infringência da Const. do Império, que estatua a maioridade aos 18 anos.

A regra, pois, é que a magistratura não examine a origem dos Governos de fato. A ascensão ao Poder maximo é assunto de natureza estritamente política.

M. Seg. nº 3.557

- 10 -

facultad para el ejercicio del poder politico no está condicionada, sin embargo, por la adquisición legitima, sino únicamente por la posesión de hecho. El poder del Estado no puede carecer en ningún momento de un representante que ejerza los derechos soberanos. Como el soberano legitimo, expulsado del poder, no está en condiciones de ello, debe hacerlo el soberano ilegítimo, que, de hecho, se encuentra en posesión de dicho poder. La cuestion de la legitimidad de un poder politico es, ciertamente, una cuestion jurídica, pero la consideración de un poder del Estado como legitimo, no da lugar a efectos juridicos especiales." Revolucion y Ciencia del Derecho, pág. 100.

O próprio Herrfardt: " No se conoce ningún caso en que los Tribunales hayan rechazado la posibilidad de decretar normas obligatorias por los poderes revolucionarios" pag. 106.

Assim sempre julgou a Suprema Corte da República Argentina, conforme se vê em Caselão, Derecho - Const. Argentino, pág. 61, desde 1861 até 1950: " Esta es, en esencia, la doctrina expuesta por nuestra Corte Suprema de Justicia, en las oportunidades en que nuestro país se ha visto enfrentado a situaciones de hecho, creadas por movimientos revolucionarios triunfantes."

Ora, pois, se o Governo do Sr. Nereu Ramos, é, pelo menos, um governo de fato, não podemos entrar na apreciação, que seria o mérito do recurso, se é também governo de Direito. A magistratura não intervem nas lutas políticas, a não ser enquanto no dominio da Justiça eleitoral, para a eleição, diplomação e posse. Dai por diante

é por si mesmo que se há de defender o Executivo. Se cair, uma nova ordem jurídica se terá estabelecido e a magistratura há de respeitá-la como fez em tôdas as oportunidades. A substituição de um Chefe do Governo por outro, maximé - em um período de manifesta anormalidade, é alguma coisa a mais do que um choque de interêsses individuais para o qual seja chamado a intervir o Poder Judiciário.

Não é o direito do Sr. Nereu Ramos ou do Sr. Café Filho, simplesmente que está em jôgo. É a orientação a ser dada aos destinos da nação. Essa compete aos órgãos políticos, não a nós. Não conheço, pois, do pedido.

Se houver de pronunciar-me sobre o mérito, declaro que concedo o mandado. O "impeachment" é instituição obsoleta. Nascido na Inglaterra, no ano de - 703, está, naquele país liberrimo, abandonado há quasi um século. Nos Estados Unidos teve, no período de formação da democracia, largo uso, mas ficou mais ou menos desacreditado desde 1868, quando do processo movido contra o Presidente Johnson acusado de haber, ilegalmente, demitido o seu Ministro da Guerra.

Discutiu-se muito e formaram-se duas opiniões acerca da possibilidade de aplicar o "impeachment" em caso de inexistência de crime. O Sr. Relator acaba de indicar algumas autoridades. Outras existem em sentido contrário. Entre nós, porém, ao que me parece, o "impeachment" somente poderá ser aplicado em caso criminal * nos termos do art. 88, da Constituição Federal.

O art. 79, § 1º referiu-se em termos vagos. Fala em impedimento. Não diz, porém, que passa o

M. Seg. nº 3.557

146
- 12 -
[Handwritten signature]

Congresso o declarar.

Assim, preliminarmente, não conheço do recurso. Se ele for conhecido, concedo a segurança.

14. 12. 1955

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

147

G/Q/S

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA - Sr. Presidente, impetra o Presidente da República, João Café Filho, mandado de segurança para que lhe seja assegurado "o pleno e - exercício de suas funções e atribuições constitucionais de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pela evidente inconstitucionalidade das resoluções aludidas, que contêm manifesto e insuportável abuso do poder".

As informações prestadas pelas Ilustres Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado falam, de início, na incompetência dêste Supremo Tribunal "para apreciar o mandado de segurança a êle implorado, uma vez que o inciso I do artigo 101 da Constituição Federal concede, não há qual ato de qualquer dessas Mesas, mas sim uma Resolução Legislativa, ato de soberania e de cunho eminentemente político de órgão do Poder Legislativo e contra essa Resolução (e não ato da Mesa) é que investe o mandado de segurança".

E o Procurador Geral da República entende ser inoportuno o meio, em face da lei 2.654 de 25 de Novembro último, que decretou o estado de sítio, em cujo parágrafo único se encontra:

Amorim

148

"A suspensão do habeas-corpus restringe-se aos atos praticados por autoridades federais, e a do mandado de segurança dos emanados do Presidente da República, dos Ministros do Estado, do Congresso Nacional e do Executor do Estado de Sítio".

Conclui o Procurador pelo não conhecimento do mandado.

A jurisprudência dêste Supremo Tribunal já se fixou no sentido de sua competência para apreciar os atos apontados como ilegais ainda quando partidos do Congresso Nacional, de uma de suas Câmaras, se vulneradores de direito líquido e certo de quem o reclama.

E, a Justiça para verificar os atos que poderiam ser suspensos, ou que se encontram suspensos pelo estado de sítio tem obrigatoriamente de conhecer da segurança para examinando tais atos ver os que se encontram incluídos na lei de exceção, se podem aí serem incluídos, se o foram sem ferir preceitos constitucionais.

A verificação dêsses atos no enquadramento do sítio é função constitucional do Supremo e, em virtude de preceito expresso de que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

O direito individual de qualquer cidadão inclui os direitos políticos assegurados na Lei Maior, o exercício dêsses direitos, as prerrogativas que êles conferem, e não apenas os direitos patrimoniais.

Acentua Eduardo Espínola que "não se deve considerar fechado o acesso aos tribunais, em habeas-corpus, mandado de segurança e qualquer ação adequada, sob a alega -

Ander. dg

ção de estado de sítio, porquanto a própria Constituição em dispositivo expresso, faz ver que a inobservância de qualquer das prescrições dos arts. 206 a 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário". (Comentários à Constituição dos Estados Unidos do Brasil, pag. 652).

Conheço, assim, do mandado.

- - -

Alega-s e a inconstitucionalidade da Resolução do Congresso que afastou o impetrante do exercício de seu alto cargo de Presidente da República, porque êsse ato constitui verdadeira subversão do regime, sem apôio na Lei Maior, sem mesmo fixar um prazo para o impedimento acolhido, com ausência absoluta de aplicação do artigo 79 § 1º da Constituição.

Êsse o mérito da segurança, que eu examinaria inclinando-me a aceitar a impugnação por ter ocorrido flagrante atentado a interdependência e harmonia dos Poderes, com a intromissão do Legislativo em ato puramente da competência do detentor do Executivo, e além disso por se ter baseado o Legislativo em preceito inaplicável, uma vez que lei alguma, salvo a do impeachment (e esta não é a hipótese), autoriza ao Congresso Nacional declarar impedido o Presidente da República de exercer o cargo que lhe conferiram as urnas - se antes não fosse levado a decidir questão preliminar necessária presa ao estado de sítio. Se dispensasse essa preliminar, a meu ver estaria eu, também, desatendendo a lei.

Passo a examinar se a lei do sítio poderia suspen-

Assinado

- 4 -
150

der o julgamento dos mandados de segurança contra os atos das autoridades que menciona no parágrafo único do artigo 2^o.

Seria inconstitucional a lei nessa parte, teria ex travasado os limites permitidos ?

A Constituição no artigo 207 determina que a lei do sítio indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

A lei 2.654 atendeu ao preceito, indicando as garantias em vigor e as limitações que impôs, tendo apóio no inciso I do artigo 206 da Constituição: "O Congresso Nacional poderá decretar o Estado de Sítio nos casos:

I - de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciam estar a mesma a irromper".

O Congresso é o poder competente, é soberano na apreciação desses fatos, é o juiz da oportunidade da medida, que é sem dúvida discricionária.

E legislando sobre o sítio, ainda usou de atribuição sua, especificando quais as garantias que vigoram, com ressalva das que ficaram suspensas.

O habeas-corpus como o mandado de segurança visam a proteção de direitos individuais; um, o direito de ir e vir e o outro um direito líquido e certo não amparado pelo primeiro.

Ambos êsses institutos que se relacionam com os direitos inerentes ao indivíduo podem sofrer restrições no estado de sítio. Direitos e garantias suspensos por um prazo fixado, findo o qual os processos respectivos teriam e terão de ser decididos, com o reconhecimento dos direitos que existirem.

Mun 3

Podem tais garantias ser objeto da lei dês que a -
tendidos os artigos da Constituição que dispõem sôbre o
sítio. O exame dessas questões, as relativas a obediên -
cia dêsses preceitos é que podem ser livremente aprecia -
dos na segurança.

Ora, entre as garantias suspensas se encontram as
que se referem a liberdade de locomoção e ao exercício de
cargos públicos, uma e outra se entrelaçam porque têm em
vista o direito individual, frente ao ato das autoridades
mencionadas no aludido parágrafo único.

A lei do sítio não é manifestamente inconstitucio -
nal, e por isso aceito palavras de Pedro Lessa em seu li -
vro "Poder Judiciário":

"Não basta demonstrar que a lei incriminada
é injusta, opressora, ou fere direitos naturais,
sociais ou políticos. É indispensável convencer
de que se trata de uma lei contrária à Constitui
ção, que viola um preceito constitucional, de -
vendo se concluir a oposição entre a lei e o ar
tigo constitucional, de modo inequívoco, nos ter
mos da Constituição". (pág. 139).

Atendendo a essas razões deixo em suspenso a deci -
são pedida, enquanto durar o estado de sítio, pois a con -
cessão do writ impetrado é incompatível com o sítio, esta
do transitório.

É meu voto.

M. de S. G.

14-12-55

MOAB

152
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA Nº 3.557 - Distrito Federal.

V O T O

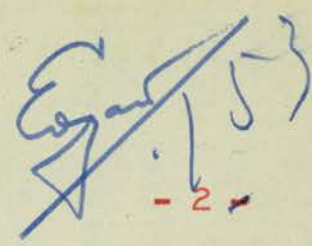
O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA:-

A competência do Supremo Tribunal Federal, - quer a originária, quer a de recurso, - não se dilarga nem se restringe, ainda que por lei ordinária, - eis que é de natureza exclusivamente constitucional.

A sua competência para conhecer originariamente de mandados de segurança é a que está expressa no art. 101, nº I, letra i: - compete-lhe processar e julgar originariamente:...."os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal."

Remédio judicial de garantia de direito individual, o mandado de segurança pressupõe a prática de ato, que, pela sua ilegalidade ou abuso de poder, se torne lesivo daquêle direito (Constituição, art. 142, § 24); mas ato administrativo, ato de administração. Daí, o ter a Constituição incluído ao lado do Presidente da República e do Presidente do Tribunal, as Mesas das Casas do Congresso, porque capazes, como os primeiros, da prática de atos. As corporações, como o Congresso, não praticam tais atos, mas deliberam e resolvem, - e as suas deliberações

Mand. Seg. nº 3.557


- 2 -

e resoluções, - resoluções propriamente ditas e leis, - não podem ser examinadas através mandado de segurança, sendo pacífica a jurisprudência de que êle não cabe contra a lei em tésse, senão quando da sua aplicação por ato de uma daquelas ou outras autoridades.

E' certo, - e aqui foi invocado, inclusive pelo Sr. Dr. Procurador Geral, em seu parecer, - já ter êste Tribunal assentado, ao julgar o mandado * de segurança nº 1.959 (ac. de 23-1-1953), que, se lhe compete conhecer de mandado de segurança contra ato da Mesa de uma Câmara Legislativa, competente também há de ser, por mais forte razão, - já que outro tribunal superior a êle não existe, - para conhecer do pedido quando o ato impugnado é da própria Câmara (Arch. Jud. CVII-483).

Não contribuí com o meu voto para essa decisão porque ausente então; assim, com a devida vênha dos eminentes colégas, votos vencedores nela, teria ficado vencido pelas razões que acabo de expôr e coerente com pronunciamentos meus anteriores, entre outros no mandado de segurança nº 1.000, de que fui relator, e no habeas-corpus nº 32.678.

Preliminarmente, portanto, não conheceria do presente mandado por não estar em causa ato * das Mêsas do Senado ou da Câmara; vencido, porém, nessa preliminar, - dispensando-me de desenvolver miores considerações em prol daquêle meu entendimento, por superfluos nesta altura do julgamento, vencedora que está a tésse a êle contrária, - passo a considerar o pedido sob outro aspecto preliminar.

Mand. Seg. nº 3.557

Egas
- 3 -
4

A Resolução da Câmara dos Deputados, homologada pelo Senado, objeto do pedido de segurança, envolve em seu conteúdo indisfarçadamente questão de natureza, senão essencial, eminentemente política, com aqueles contornos com que Rui caracterizou as questões políticas: as que têm por objeto a apreciação de conveniências, transitórias ou permanentes, considerações de necessidade ou vantagem nacional, requerendo uma autoridade * mais ou menos arbitrária, subordinada a competência dos - que a exercem aos freios da opinião popular e da moral social. São questões, que pela sua natureza, escapam á apreciação judiciária, como, aliás, expressamente dispunha a Constituição de 1934, (art. 68).

Posta, porém, á margem, - em face - das controvérsias que a tése suscita, - a indagação até * onde vae a incompetência do Judiciário, para conhecer de tais questões, cumpre atender, na espécie, a que os fatos em que assentou a Resolução contra a qual se impetra a segurança, então inegável e intimamente ligados áquêles * com que se justificou a declaração do estado de sítio pela Lei nº 2.654, de 25 do mês findo. Isso mesmo resulta * das informações prestadas pelos Presidentes da Câmara e do Senado, quando com a grave conjuntura nacional existente, que é pública e notória, procura relacionar a situação do ilustre requerente da medida, cujo afastamento das suas altas funções se impôs no momento como imperativo de ordem política.

Ora, a citada Lei nº 2.654, excluiu da apreciação judiciária os mandados de segurança quanto * aos atos emanados do Presidente da República, dos Minis -

Mand. Seg. nº 3.557


- 4 -

tros de Estado, do Congresso Nacional e do Executor do estado de sítio (art. 2º, § único). Aliás, referindo-se, como faz, a atos do Congresso Nacional, parece até que o legislador teve presente a extensão dada por este Tribunal á sua competência constitucional, se não pretendeu dar ao dispositivo em questão um endereço certo....

Suspendendo, entre outras garantias, as expressas nos §§ 23 e 24 do art. 141 da Constituição, - e apenas as garantias, mas não aquêles direitos que não colidam, dificultem ou estorvem a ação do poder público no objetivo buscado com a adoção dêsse remédio extremo, que é o estado de sítio, - não ficou vedado aos Tribunais conhecer dos pedidos dessas garantias, mas apenas para, investigando dos direitos invocados, verificar, preliminarmente, se êles se compreendem ou não dentro daquêles objetivos, incidindo, caso afirmativo, na suspensão de sua respectiva garantia, - o habeas corpus e o mandado de segurança.

Na espécie, pelas razões já acentuadas, o pedido de segurança encontra para seu deferimento obstáculo intransponível na lei que estabeleceu o estado de sítio, enquanto em vigor, ainda que se mostre o mesmo pedido em termos a merecer, em circunstâncias outras, mais acurado exame sobre a possibilidade do seu atendimento, investigada a relação existente entre os poderes discricionários que caracterizam o ato político e os invocados direitos individuais de existência constitucional por êle acaso violados.

Inadmissível será negar execução á essa

Mand. Seg. nº 3.557


- 5 -

lei, decretada que foi pelo poder competente, com assen-
to na Constituição, amplamente justificada pela anorma-
lidade política que atravessa o paiz, de cuja gravidade
não somos nós os juizes, mas o Congresso mesmo, por ser
sua a atribuição de julgar da conveniência e da necessi-
dade da decretação do sítio, ante as razões ou motivos
de perigo que o legitimam. Recusar aplicação á lei, -dês
que não é ela manifestamente inconstitucional - seria
positivar a intromissão do Poder Judiciário na esfera
privativa de outro Poder, - o Legislativo, com infração
do preceito constitucional do art. 36.

Mas, se se fundamenta a arguição de sua
inconstitucionalidade na circunstância de ter sido pro-
mulgada por quem não exerce constitucionalmente a che-
fia do Poder Executivo, - arguição cujo exame levaria
o Tribunal ao do próprio mérito do pedido, em que, si
et in quantum, lhe está vedado entrar, - importaria na
afirmação de que estamos sob um governo de fato, hipó-
tese em que baldado e desarrazoado será invocar-se o am-
paro ou a proteção judicial.

Em conclusão: excluída da apreciação judi-
ciária, por fôrça do que dispõe o art. 2º, § único da
Lei nº 2.654, a garantia constitucional do mandado de se-
gurança na vigência do estado de sítio por ela decretado,
uma vez verificado que essa garantia conflita com a con-
veniência e necessidade que tal medida constitucional -
busca tutelar, a solução está no sobrestar no conhecimen-
to do mérito do pedido, enquanto perdurar o obstáculo le-
gal que se lhe antepõe, ou então, indeferi-lo de logo,
pela mesma razão.

Nêsse sentido é o meu voto.

14.12.1955

MMP/
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

157

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO OROSIMBO NONATO: -

Senhor Presidente, intensa expectativa, exacerbada em comentários, publicações e notícias, armou-se em torno do julgamento dêste mandado de segurança. A atmosfera do Tribunal transformou-se. Em vez da serenidade, da moderação, da discreção característica de nossos julgamentos, o que se sente é um ambiente quase de procela, sonoro e eletrizado, próprio dos Parlamentos em seus dias de agitação e de tumulto e em que a espuma das paixões lhes invade os cancelos e o recinto, ao calor das opiniões e das contraditas exaltadas.

Tudo isso pode ser natural e dignificante como índice das reações da opinião pública, e explicaria os vozerios e demonstrações permitidos, em certos limites, é claro, pela longaminidade e alto senso democrático do nosso egrégio Presidente Ministro José Linhares.

Mas, do mesmo passo, constituem tais demonstrações coisas contrárias, ex-diâmetro, à feição, simples, mas severa, dos tribunais, na normalidade de sua vida e na austeridade do estilo comum e habitual de seus trabalhos. E posto se trate de um julgamento his-

tórico, sobre fato, ao parecer, sem precedentes em nossa vida política, não há razão para que a calidez da atmosfera em que percutem os debates sobre os acontecimentos que inspiraram o pedido deste mandado, inspire o nosso julgamento e nem que, à voga das paixões desencadeadas, êle delire dos sulcos traçados pela nossa absoluta e inafastável fidelidade aos princípios e às leis.

Jamais entre nós penetrou o espírito sedicioso, a agitação de sentimentos partidários e jamais aqui se falou ou se pensou em golpes, contra-golpes, ante-golpes, anti-golpes.

Tudo se acendeu ao calor das paixões partidárias e o Tribunal sempre se esquivou, por um imperativo de decência e de fidelidade à sua vocação histórica, ao convite, às vezes tentador e mavioso, da subversão e das evasões da legalidade.

Com o proclamar, ore rotundo, não lhe faço o elogio. Registro, com orgulho de juiz e de brasileiro, um fato incontendível, de fácil verificação.

Trata-se do cumprimento de um dever elementar, mas nem sempre compreendido pela opinião pública.

A natureza das funções, que exercemos, aliás, devia ser esclarecida e explicada ao público, em vez de obscurecida e deformada pela insinceridade de alguns e pela paixão de muitos.

Ainda no que é normal e comum às nossas atribuições, correm equívocos lamentáveis que levam a querer transformar o Supremo em terceira instância, golpeada de morte a autonomia da justiça estadual.

No recurso extraordinário pela letra a, pode

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

a desjustiça de uma sentença, baseada em erro no exame de provas, prosperar, e ficar inulta a ofensa do ius in hypothesi, pois ao Supremo o que cabe é a guarda da incolumidade do princípio da lei federal, do ius in thesi.

Nos mesmos habeas-corpus, fuge-nos a revisão da justiça da condenação do réu para se apresentar apenas a da validade ou nulidade do processo.

Neste próprio mandado de segurança, inexigível seria do Tribunal a palavra de aplauso ou de condenação ao ato do Congresso ao declarar o impedimento do Exmo. Sr. Presidente João Café Filho.

O Supremo Tribunal só é supremo nas questões de sua competência. Não é poder limitador, moderador, supervisor.

E deve não vulnerar, senão guardar, a todo poder que possa, o princípio supremo da divisão e harmonia dos poderes.

Princípio supremo e às vezes de difícil prevalência. As democracias vivem belamente, mas perigosamente. Seu equilíbrio depende da harmonia e da expansão normal dos poderes, tantas vezes irresistíveis às tentações de abusos e hipertrofias.

O jogo delicado dos freios e contrapesos só nas democracias de alto nível se mantém em equilíbrio e primor.

Possam os juizes guardar com inflexibilidade as arraias de sua competência, defendendo-as contra todas as invasões e contenham-se, a si próprios, no círculo constitucional de sua atividade.

Para o juiz não pode haver ^{decisões} julgamentos históricos que o levem a quebrar o molde de seus julgamentos

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

guy
160
o juiz
e a alterar o critério de ~~suas decisões~~ ^{suas determinações}.

De certo que, cidadão, não se acha em torre de marfim inatingível.

Convocará, entretanto, tôdas as energias de sua alma para nem ceder, envilecido, aos poderosos do Olímpio, nem se deixar colher nas malhas das seduções da popularidade.

Sua arma é a lei, a Constituição; o prêmio que deve ambicionar, supremo, é o testemunho de sua consciência, que é a glória dos justos, no dizer do Apóstolo.

A limitação ao poder judiciário desarmado dêsse espírito e desanimado dessa elevação e nobreza será precária e frustra.

O "impeachment" somente se dará nos casos mais graves. E a opinião pública, já disse, nem sempre é conduzida com serenidade, despaixão e nobreza por muitos de seus guias.

Sua crítica vai ao sabor dos fumos de seu orgulho, de suas paixões e às vezes de sua malícia, criando-se para os juizes uma atmosfera deterror moral contra que deve êle se erguer e lutar até o extremo de sua energia.

E como sem o equilíbrio dos poderes não há verdadeira democracia, tem a nossa sofrido rudes golpes e tratos de polê, num aprendizado acidentado e doloroso.

Pode o juiz contribuir para que essas agruras se mitiguem e as normas do viver democrático se apliquem e se guardem?

Pode e deve fazê-lo, não porém na medida de seus desejos ou de seus pendores pessoais, mas nas exatas linhas traçadas na lei maior.

Assim, nosso julgamento não vai exprimir,

Handwritten signature and initials

ao que penso, a palavra do Supremo sôbre a regularidade e muito menos a conveniência ou o acêrto da providência contra que se rebela o impetrante, na defesa de seus direitos.

O poder legislativo é, quanto ao "impeachment" previsto e regulado na Constituição, mediante processo, no caso inobservado, e defesa, no caso, in concedida, discrecionário e soberano. Decide aqui como poder supremo. O seu julgamento, pôsto se desenvolva dentro em normas im postergáveis (trata-se de processo "quase criminal"), é político e sobranceiro à revisão do poder judicial.

O seu discricionarismo, no caso, não depara limitações no poder judiciário, fato tão assinalável e conspícuo que, em razão dêle, o Professor Pinto Antunes, em livro cuja segunda edição acaba de aparecer, considera o Legislativo o primaz dos poderes, e denomina o nosso sistema político de "congressualista".

Dir-se-á que, no caso, não ocorreu o "impeachment" regular, dentro na previsão da lei maior, mas declaração baseada em simples "poder implícito" e de muitos constitucionalistas e doutores desaceita e repelida. É verdade e re-verdade. Mas, a obstar qualquer pronunciamento nesse sentido e que desfeche na outorga do "writ", aí está a lei 2.654 de 25 de novembro de 1955, que estabeleceu o estado de sítio, com suspensão de mandado de segurança contra atos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do executor do estado de sítio".

Como realçou o eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada a outorga do "writ" é incompatível, irreduzivelmente, com a vigência do estado de sítio. A razão é

AM 162 - 6 -

inconfutável, mas, a meu ver, deixa de levar ao não conhecimento do pedido.

As providências suspensas consideram-se, quando judicialmente pedidas, para verificar se se enquadram ou não na lei do sítio.

Está no art. 215 da Constituição Federal:

"A inobservância de qualquer das prescrições dos artigos 206 e 214 tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrer ao Poder Judiciário".

O preceito, posto aluda só a pacientes alcança os mandados de segurança, como dilucida Castro Nunes.

O conhecimento, no caso, sempre se impõe para verificar se a providência discutida se relaciona à segurança pública ou a defesa nacional, isto é, para identificar o pedido, considerá-lo enquadrado ou não dentro nos limites da lei.

Daí, dizer Castro Nunes, no seu precioso livro sobre mandado de segurança:

"Sem êsse conhecimento liminar estaria proclamado o arbítrio da autoridade, livre de agir contra a liberdade e os direitos mais certos, mesmo quando à evidência se mostrasse e com apoio até em documentos oficiais, não se tratar de medida relacionada com a segurança pública ou a defesa nacional.

Ora, a êsse resultado se chegaria se se dissesse que a suspensão das garantias constitucionais retira da tela judiciária o habeas corpus e o mandado de segurança.

Não me parece sutileza de técnica essa distinção necessária".

O "conhecimento", pois, a que nos referimos

[Handwritten signature] 167

não é aquela operação intelectual que, realizada, leva ao conhecimento de meritis do pedido. E' a verificação preliminar e inafastável do enquadramento do fato ou não à lei de estado de sítio.

O conhecimento, pois, no caso não leva, necessariamente, à concessão ou desconcessão do pedido.

Objeta-se com a inconstitucionalidade do estado de sítio e, ao propósito, exprôba-se vivamente ao Congresso sua decretação.

Trata-se, porém, de ato da competência constitucional do Congresso e as leis se impõem aos juizes, independentemente de seus móveis inspiradores, pela autoridade de de que derivam.

E também a arguição de sua inconstitucionalidade não se mostra em condições de prosperar.

Entre outros colegas, o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria ofereceu às razões nesse sentido produzidas confutação bastante, não se fazendo mister reiterá-la.

Arma-se, porém, contra a sanção da lei o argumento de ser ilegítima a autoridade que a despediu. O mullus maior defectus quam defectus potestatis tem no direito público ainda maior prestígio e imponência do que em direito privado.

Tem-se como ilegítima a investidura do Ex. Sr. Vice-Presidente do Senado, exatamente pela inconstitucionalidade do impedimento contra o Ex. Sr. Presidente Café Filho. Mas, é difícil fugir aos fains dêsse dilema: - ou a investidura é legítima, termos que de si mesmo eliminam o argumento, ou é ilegítima, e no país se estabeleceu um governo de fato.

[Handwritten signature] 168

E a amplitude dos poderes dêste absorveriam o argumento e o tornariam desvigoroso e inane.

O estado de sítio é próprio da vida democrática. E' uma sinalefa, um hiato, um aberto, uma suspensão na normalidade dessa vida e daí afirmar Pelaez, em livro sobre estado de sítio e estado de direito editorado no corrente ano, não deparar êle simile nos governos autocráticos de outrora.

Se o governo é de fato e assume e exerce os poderes, o estado de sítio avulta como uma superfluidade.

E se ilegítimo é o título por que assumiu o Poder Executivo o Sr. Vice-Presidente do Senado, o governo, que exerce, é de fato, nos termos exatos da noção de Lecharny: - "define-se governo de fato o que assume o poder em consequência de um golpe de Estado ou de uma revolução, sem deparar no direito existente título que lhe permitisse exercer a autoridade soberana".

Não vai nessa verificação um epinício às revoluções e um tributo servil aos vencedores.

As revoluções, como disse creio que Tredelemburg, são, quase sempre, verdadeiras desgraças, se bem constituam um direito moral do povo em casos excepcionais.

Via de regra, constituem malefícios e o regime por elas instaurado não orna com o ideal de paz e de justiça dos magistrados.

Os D.D., não obstante, se afanam na procura de sua legitimação e aparecem as teorias da vigência, do fato consumado, da sanção pela vontade popular expressa na própria vitória do movimento e na permanência do mesmo governo, etc... Exato, porém, é que o acatamento ao governo de fato se dá por necessidade vital da ordem e para fugir

Handwritten signature and number
- 9 -

ao flagelo maior da desordem permanente, da subversão, da anarquia, da acracia, da guerra detodos contra todos.

Por outro lado, a legitimação do governo de fato se dá por um processo histórico, a que o direito é estranho. O grande Cesar, nos famosos versos de Gonzaga "consegue ser heroi por um delito". "Se acaso não vencesse, seria um vil traidor proscrito".

Como quer que seja, se se trata de govêrno de fato, o mandado de segurança perderia seu sentido e teria sua execução garantida pela própria autoridade de fato contra que se volta.

Dir-se-á que o govêrno de fato pode manter a lei constitucional e as instituições.

Exato. Pode impor a si mesmo ~~auto~~ limitações.

Mas, dentro nessas e no pressuposto de sua vigência, terá o estado de sítio de prevalecer com tôdas as suas naturais consequências, entre as quais a suspensão de outorga de mandados de segurança contra atos do Congresso Nacional.

Impossível, assim, a outorga do "writ". Se se abstrai do estado de sítio e se se reconhece a prevalência de um govêrno de fato, sua outorga avultaria como verdadeiro contra-senso.

Se o govêrno é de fato, mas de poderes auto limitados, com a prevalência do sítio, suspensa estará a segurança.

E' certo, porém, que o sítio não suprime os direitos, suspendendo-lhes o exercício, e o contrário, como disse João Barbalho, somente poderia ser proclamado por uma Constituição suicida.

Assim, em face do sítio, o juiz não nega o

o direito pleiteado.

Reconhece a impossibilidade provisória de o fazer prevalecer.

O estado de sítio é limitado no tempo e no espaço.

E o elemento de transitoriedade penetra-lhe a própria definição, como demonstra Pelaez.

Nem se dirá que o reconhecimento dessa suspensão poderá tornar o "writ" que venha a ser concedido providência digna dos carabineiros de Offenbach. O "simil-le" seria pitoresco, mas injusto. A suspensão no caso, de riva da lei, o que a torna sobranceira a qualquer ilogismo e ridículo.

Demais disso, por parte daquelas persona - gens de opereta corria um dever descumprido de prevenção e, no caso, nenhum dever dessa categoria pesava em quem quer que fôsse.

Assim, voto pela suspensão do julgamento do "writ", enquanto estiver vigente o sítio que impede sua concessão.

E deve ser posta em relevo, no caso, a posição de sacrifício do juiz que, acurvado à lei, deixa de reconhecer um direito que se lhe apresenta em termos dignos de ouvidos, e atendidos.

Mas, ao juiz não se lhe exige apenas o "sa-crifício" "intellectus" da referência de Sauer. Outros maiores cumpre para não desertar sua posição de mantenedor da ordem expressa na lei.

No caso, se o govêrno é de fato, ininteli-gível o pedido de segurança. Se de direito ou de fato, mas auto-limitado, a vigência do estado de sítio impede a concessão do "writ".

[Handwritten signature] - 117 -

O que descabe ao juiz é também entrar no re-
moinho da ilegalidade e quebrar a lei vigente do sítio,
ainda ao fito nobre e superior de tentar - posto baldia-
mente - restaurar a situação prístina de legalidade.

Voto pela suspensão do julgamento nos termos
expostos.

*

*

*

14.12.1955

L.F.

168
/

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.557 - D. FEDERAL

REQUERENTE - JOÃO CAFÉ FILHO (Dr.)

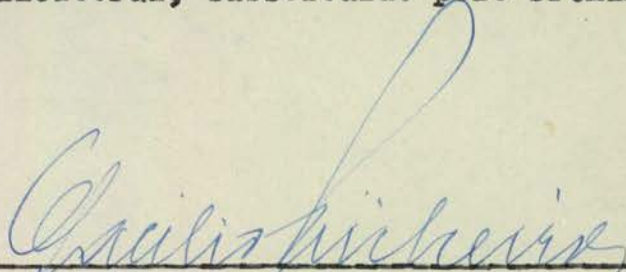
D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: -

CONHECIDO O PEDIDO CONTRA OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS NELSON HUNGRIA E MARIO GUIMARÃES, DECIDIRAM SUSTAR O JULGAMENTO ATÉ QUE SEJA SUSPENSO O ESTADO DE SITIO, PELOS VOTOS DOS SRS. MINISTROS SAMPAIO COSTA, AFRÂNIO COSTA, LAFAYETTE DE ANDRADA, EDGARD COSTA E OROSIMBO NONATO; NEGARAM A SEGURANÇA OS SRS. MINISTROS RELATÔR E NELSON HUNGRIA, E O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA A CONCEDEU.

Impedido o sr. Ministro Rocha Lagôa.

Ausentes. - em gôso de licença especial, o sr. Ministro Barros Barreto, substituído pelo sr. Ministro Afrânio Costa e o sr. Ministro Luiz Gallotti, em exercicio na Presidência do Superior Tribunal Eleitoral, substituído pelo sr. Ministro Sampaio Costa.


OTACILIO PINHEIRO - Vice-Diretôr

4-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

Guimarães
109

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

(Sôbre Petições Para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES- Senhor Presidente, foram-me dirigidas pelo advogado Jorge Dyott Fontenele duas petições nos autos do mandado de segurança, em que êle é advogado do Sr. Presidente da República, João Café Filho.

Destinam-se as duas petições a obter que seja feito o julgamento adiado na sessão de 14 de dezembro último.

Parece-me, Senhor Presidente, que não me cabe relatar estas duas petições, porque fui vencido na decisão / citada. Não só não achei que se devesse adiar o julgamento, como proferi meu voto, indeferindo o pedido de mandado de segurança-

O que quer agora o requerente, prende-se à decisão tomada em 14 de dezembro, para a qual não concorrí e / de que não posso ser, assim, o relator.

Parece-me que as duas petições de que se trata devem ser relatadas e apreciadas em primeiro lugar pelo Sr. Ministro designado para redigir a decisão de 14 de dezembro. É um caso semelhante ao dos embargos declaratórios. Os embargos declaratórios não são relatados pelo relator do feito mas pelo do acórdão.

Aquí trata-se de uma consequência do acórdão; esta consequência não pode ser relatada por mim, que dissenti da maioria. Sendo assim, proponho que sejam as duas petições / remetidas ao Sr. Ministro designado para redigir a decisão de 14 de dezembro.

.....

4-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Sobre Petições para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Apenas peço permissão para salientar que o relator designado para o acórdão é o eminente Sr. Ministro Sampaio Costa, que se acha licenciado.

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO- Neste caso será V. Excia. o relator.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Recebendo os autos para lavrar o acórdão, assim procederei, mas é preciso que me venham os autos e procederei na conformidade do que propõe o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

.....

4-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

177
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Sôbre Peticões para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA- Senhor
Presidente, estou de acôrdo com o eminente Senhor Minis
tro Hahnemann Guimarães.

.....

4-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

1702
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Sobre Petições para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO MARIO GUIMARÃES- Senhor
Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Senhor
Ministro Hahnemann Guimarães.

.....

4-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

am Costa
177

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Sôbre Peticões para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA- Senhor
Presidente, meu voto é de acôrdo com o eminente Senhor Mi
nistro Hahnemann Guimarães.

.....

4-1-1956

TRIBUNAL PLENO

174

AE.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557- DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Sôbre petições para julgamento imediato)

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: -

Senhor Presidente, o relator do mandado de segurança é o eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Não

se trata do mandado de segurança mas de acórdão para o qual não concorri.

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA - O

que se requer é o prosseguimento.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: - Mas

é uma consequência de uma decisão para a qual não concorri e em que fiquei vencido.

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA- O jul

gamento de um mandado que ficou em suspenso, não se concluiu; assim o relator é o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Data venia, êste é o meu ponto de vista.



4-1-56

MOAB

TRIBUNAL PLENO

175

MANDADO DE SEGURANCA Nº 3.557 - Distrito Federal.

V O T O

(Sôbre petições para Julgamento imediato).

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA: - Sr. Presidente, a decisão do Tribunal foi sustada em virtude de de uma deliberação tomada pela maioria de votos. O que se pede é que se prossiga este julgamento. O relator do mandado de segurança é o eminente Ministro Hahnemann Guimarães. Embora S. Excia. esteja vencido e se tenha manifestado no sentido da denegação do mandado, acho que S. Excia. continua como relator.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: Relator da causa e não do acórdão.

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA :- O acórdão não está em causa; não se trata de declará-lo, mas de decidir sobre se prossegue ou não no julgamento sustado; cabe, assim, ao eminente Ministro Relator do feito relatar as petições feitas neste sentido.

Este é o meu voto.

- - - -

4.1.1956

MMP/
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

Am. Costa

176

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D.FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

(Sobre petições para julgamento imediato)

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: -

Sr. Presidente, em face das ponderações do eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada, DATA VENIA do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, também me parece que S.Exa. continua como relator, porque está suspenso o julgamento. Também eu não tomei parte nesta deliberação, mas a maioria assim deliberou, o que decidiu o Tribunal foi suspender o julgamento; enquanto se acha suspenso o julgamento continua como relator o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

DATA VENIA, acompanho o eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

*

*

*

4-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

(Sobre Petições para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Senhor Presidente, o desenrolar dos debates fez-se acudir à memória o seguinte, que o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães poderá não vir a ser vencido afinal. No fim, é possível- porque o julgamento está suspenso- que o mandado venha a ser indeferido.

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA- Ma s i et in quantum, S. Excia. não é relator.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES- O acórdão é que adiou o julgamento. Eu não concorri para o acórdão, do qual divergi. Não me parece que possa eu relatar matéria da qual divergi.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Ma s V. Excia. divergiu de uma preliminar, de um detalhe, não da substância. O relator, embora vencido na preliminar ou em questões accidentais, continua sendo relator.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES- Não se trata de uma preliminar.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

É uma questão meramente incidente.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES- Ma s que depende do acórdão, do qual não sou relator. Deixei de ser o relator pelo menos para este acórdão, ao qual se

prendem as duas petições citadas.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Senhor Presidente, data venia do eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, reconsidero meu voto devido a este / detalhe. Parece que se trata de um simples incidente e S. Excia. continúa sendo relator da causa, podendo, inclusive, ser o vencedor no final do julgamento. Depende do pronunciamento do Supremo Tribunal.

Reconsidero meu voto.

.....

4.1.1956

LCH/

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

SÔBRE PETIÇÕES PARA JULGAMENTO IMEDIATO

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO - Sr. Presidente, a princípio inclinava-me a entendimento contrário ao do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães; mas depois ponderei não se tratar de interpretação do acórdão, e como S.Exa. não só não concorreu com o seu voto para o decidido ^{como} e, antes, lhe foi adverso, parece que o caso deve ser relatado pelo primeiro Ministro vencedor.

4-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRI TO FEDERAL

A D I A M E N T O

(Sôbre Petições para Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES (PRESIDENTE)-

De acôrdo com a decisão do Tribunal, a matéria será relata da pelo eminente Sr. Ministro Afrânio Costa. Pergunto a S. Excia. se deseja fazer uso da palavra para relatar as duas petições agora.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-
Senhor Presidente, são duas as petições, ambas com 11 fô -
lhas datilografadas. Não as lí ainda, razão por que embora
não seja do meu desêjo procrastinar o julgamento, indico o
adiamento para a primeira sessão, a fim de que eu as possa
lêr e meditar sôbre o assunto. Assim, não haverá um julga-
mento de improviso, o que não convém nem a mim nem ao Tri-
bunal.

.....

11.1.1956

MGB/

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.H. e...

187

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - D. FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

VOTO - S/a preliminar

O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Sr. Presidente, não se trata de embargos, e por isso mesmo tenho para mim que não há necessidade de publicação do acórdão que suspendeu o julgamento.

Sobrevieram fatos que, segundo o impetrante do mandado de segurança, teriam modificado a situação anterior, não podendo mais prevalecer a solução consignada na súmula e publicada no "Diário da Justiça".

Sabemos todos que o voto prevalente neste Tribunal entendeu que se devia conhecer da impetração do mandado de segurança, mas suspendendo o julgamento, até o término do Estado de sitio.

Com a superveniência dos fatos alegados pelo impetrante, o Tribunal pode, talvez, decidir de maneira diferente, isto é, passar a entender que o feito deve ser julgado imediatamente.

Por que aguardar-se a revisão das notas taquigráficas, o que pode demorar meses, se as sobrevindas circunstâncias poderão admitir o

Mt

182

ju^lgamento imediato?

Sr. Presidente, entendo que podemos deliberar sôbre o pedido de julgamento imediato.

oooooooo

11-1-1956

AE.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - DISTRITO FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

V O T O - Sôbre a Preliminar

O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: -

Sr. Presidente, como regra, seria de bôa cautela aguardarmos a lavratura do acórdão, porque nossa memória pode atraiçoar-nos. Podemos esquecer-nos de pormenores / que tenham sido considerados aqui.

Mas, na hipótese, o caso teve tanta / repercussão que se afasta qualquer esquecimento. Todos nos lembramos, perfeitamente, do que houve e do que foi decidido. Entendo, porisso, que se poderá proceder ao julgamento, ou, pelo menos, conhecer das petições e deliberar sôbre o seu mérito.

11.1.1956

MMP/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

H. Guimarães

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

(Sobre julgamento imediato)

VOTO S/ a preliminar

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: -

Sr. Presidente, já proferi meu voto na causa. Não tenho dúvida em admitir que se decida imediatamente sobre as duas petições do advogado requerente do mandado de segurança.

Realmente, como acentuou o eminente Ministro Mário Guimarães, seria mais regular que se aguardasse a publicação do acórdão. Todos, entretanto, temos presente o que ocorreu na sessão de 14 de dezembro. Neste caso especial, parece-me que se pode dispensar a juntada das notas taquigráficas e a publicação do acórdão.

*

*

*

11.1.1956
MCFA/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

am. Costa 85
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D. FEDERAL

(Sobre julgamento imediato)

VOTO - S/preliminar.

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - SR. Presidente, proferi voto, na sessão anterior, no sentido de que deveria prosseguir o julgamento.

Foi este, aliás, o entendimento do proprio Tribunal. O Tribunal suspendeu o julgamento da matéria de mérito, depois de vencida a matéria preliminar, conhecido o mandado de segurança, até que terminasse o estado de sítio.

Ora, em qualquer hipótese, desde que surgiu um incidente no processo, o Tribunal deliberará se deve ou não prosseguir no julgamento.

Entendo que a matéria exposta nas petições pode ser apreciada pelo Tribunal, desde logo. Não há necessidade de rever as notas taquigráficas, nem os votos que já proferimos. Todos sabemos muito bem qual a fundamentação de cada um, de modo que é um julgamento que prossegue.

Assim, entendo que podemos decidir quanto às petições, incontinenti.

11.1.1956

LCH.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL
(Sôbre julgamento imediato)

- V O T O - S/PRELIMINAR -

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRA-
DA - Sr. Presidente, data venia do eminente Mi-
nistro Afrânio Costa, entendo que o caso pode ser
apreciado no tocante às petições. O julgamento -
está suspenso, pela ocorrência do sitio. Precisa-
mos verificar se tal situação está ou não ultrapas-
sada

XXXXX

XXX

11-1-1956

MOAB

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - Distrito Federal.

(Sôbre julgamento imediato)

V O T O - Sôbre Preliminar

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA: - Sr. Presidente, da ata da sessão de 14 de dezembro consta a súmula da deliberação do Tribunal e essa súmula podia, senão devia, constar dos autos.

De qualquer forma, independente da publicação do acórdão, entendo que o Tribunal pode conhecer e decidir do pedido ora formulado pelo requerente, * quanto ao prosseguimento do julgamento do mandado de segurança.

Assim, data vênia do eminente Ministro Afrânio Costa, entendo que as petições devem ser objeto de nossa imediata decisão.

- - -

11-1-56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E/

188
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

VO TO / S/ PRELIMINAR

(Sôbre Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO- Senhor
Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro Afrânio
C_osta, para ^{votar} ~~me manifestar~~ de acôrdo com a maioria.

.....